



O TRATAMENTO JURÍDICO DA “PIXAÇÃO”: entre a conspurcação da urbs capitalista e uma forma marginal de reapropriação da cidade

THE LEGAL TREATMENT OF “PIXAÇÃO”: between the defilement of the capitalist urbanization and a marginal form of reappropriation of the city

Igor Sporch da Costa

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4328110609255587> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6087-3792>

E-mail: igorsporch@yahoo.com.br

Gilberto Ivan Haas Soares

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ponta Grossa, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0260297667156267>

E-mail: gilbertohsoares@gmail.com

Trabalho enviado em 21 de outubro de 2020 e aceito em 22 de julho de 2021



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 14, N.03., 2022, p. 1592-1642.

Igor Sporch da Costa e Gilberto Ivan Haas Soares

DOI: [10.12957/rdc.2022.55456](https://doi.org/10.12957/rdc.2022.55456) | ISSN 2317-7721

RESUMO

Este artigo objetiva investigar a relação entre o direito à cidade e a “pixação” (propositadamente grafada com “x”) e a forma como as ações estatais em torno desta prática se pautam no modo de produção e ocupação das cidades capitalistas contemporâneas. A análise se orientou pelo método dedutivo-interpretativo e os principais procedimentos empregados foram a pesquisa bibliográfica e documental. Entre os documentos levantados estão leis nacionais, leis locais e decisões jurisprudenciais – restringindo-se a coleta destas duas últimas fontes aos Municípios-sede das primeiras regiões metropolitanas brasileiras. Além deste critério, a análise jurisprudencial considerou outros dois: decisões que contivessem o endereço dos imóveis; decisões prolatadas a partir de 05 de outubro de 1998, cujo inteiro teor estivesse disponível nos *sites* dos respectivos Tribunais de Justiça. Os resultados obtidos permitem reconhecer que: o tratamento legislativo, em âmbito nacional, pauta-se pela criminalização da “pixação” e, localmente, pela aplicação das sanções administrativas desprovidas de razoabilidade; enquanto os tratamentos policial e jurisdicional refletem e, ao mesmo tempo, colaboram para manter a segregação socioespacial. Assim, a pesquisa forneceu indícios para futuros estudos sobre o tema – que considerem, por exemplo, outras escalas espaciais – e, também, permitiram identificar a “pixação” como uma forma marginal de reapropriação da cidade.

PALAVRAS-CHAVE: “pixação”; direito à cidade; mercantilização espacial urbana; segregação socioespacial.

ABSTRACT

This study aims to investigate the relationship between the right to the city and “pixação” (deliberately spelled with “x” here) – tag or Graffiti Signature – and the form that state actions regarding this practice are based on the production mode and the occupation of contemporary capitalist cities. The analysis was conducted by the deductive-interpretative method and the main procedures used were bibliographic and documentary research. Among the documents gathered are national laws, local laws and jurisprudential decisions - restricting the collection of these last two sources to the host municipalities of the first Brazilian metropolitan regions. In addition to this criterion, the jurisprudential analysis considered two others: decisions that contained the address of the properties; decisions issued as of October 5th, 1998, which the entire content was available on the websites of the respective Courts of Justice. The results obtained allow us to recognize that: the legislative



treatment, at a national level, is guided by the criminalization of “pixação” and, locally, by the application of administrative sanctions devoid of reasonability; while police and jurisdictional treatments reflect and, at the same time, contribute to maintain the socio-spatial segregation. Thus, the research provided evidence for future studies on the topic – which consider, for example, other spatial scales - and, also, allowed to identify the “pixação” as a marginal form of reappropriation of the city.

KEYWORDS: “pixação”; right to the city; urban space commodification; socio-spatial segregation.

1. INTRODUÇÃO

Tempo e espaço são pressupostos de existência de todas as coisas e fatos. Tudo existe em um dado lugar, por um determinado intervalo de tempo. Assim é, também, com as relações humanas: elas ocorrem em um local determinado e se desenvolvem ao longo de um dado lapso temporal.

Pela sua expressão material, o espaço é alvo de disputas pelo seu domínio físico e um dos efeitos desta competição e/ou luta é alhear os vencidos ou hipossuficientes do lugar onde a vida gregária se dá, denotando que a segregação espacial é, antes de tudo, uma manifestação da exclusão social. Na atual sociedade capitalista, globalizada e urbana, esta segregação cria uma situação paradoxal: nem todos os que estão, fisicamente, no território urbano estão, socialmente, dentro da cidade – *i.e.*, são representados nela. Situados à margem física e social das cidades, eles estão excluídos e impossibilitados de usufruir da *urbe*, seja pela imposição de muros visíveis – barreiras físicas propriamente ditas – ou muros invisíveis – uma série de constrangimentos de caráter social. Ambas as barreiras invisibilizam estes sujeitos, pois, impedem a sua presença física em dadas partes da cidade ou somente a admitem quando eles ocupam posições sociais subalternas e/ou pouco perceptíveis.

Neste cenário, a “pixação” – propositalmente grafado com “x” – pode ser vista como uma resposta à exclusão socioespacial. Por meio dela, jovens pertencentes às camadas periféricas contestam a ordem estabelecida e, mediante intervenções diretas na paisagem/estética urbana, participam na/da formação da cidade. A atitude de deixar uma, ou sua própria marca pela cidade é, em regra, malvista e as medidas para combatê-la aumentam, como ilustram: a Lei de Crimes Ambientais que tipifica a “pichação” como crime e as leis municipais que objetivam, com base no dever-poder de polícia, punir os “pixadores”.

Avista-se, aí, um confronto: de um lado, os “pixadores”, de outro, a sociedade e o aparato estatal. Esta contraposição é o ponto de partida da investigação empreendida, pois, aqui, pretendeu-se compreender como a segregação socioespacial, a “atitude dos “pixadores” e a atuação do Estado se inter-relacionam e fazem do Direito uma ferramenta da política higienista. Esta se volta a tornar a cidade um espaço de valor tão somente econômico e que, por decorrência, perpetua a exclusão e a marginalização sociais. Com isso, buscou-se, primeiro, examinar como o “pixo” é uma forma de seus atores se reapropriarem das cidades e, a partir desse ponto, analisou-se a maneira como o Estado trata a “pixação”.

Devido à amplitude dos conceitos utilizados e de suas correlações, a pesquisa se desenvolveu de forma interdisciplinar e, entre os principais ramos do conhecimento manejados podem-se citar: a Antropologia Urbana, a Sociologia Urbana, a Geografia Urbana, o Urbanismo, o Direito Urbanístico, o Direito Ambiental, o Direito Penal e o Direito Administrativo. Outrossim, tendo em vista os objetivos propostos, o raciocínio empregado foi o dedutivo-interpretativo. Afinal, da generalidade da lei e dos princípios, buscou-se compreender a forma como a “pixação” se relaciona ao direito à cidade e em que medida as ações estatais perante esta prática mantêm um padrão que, longe de fomentar a inclusão das populações periféricas, contribui para que elas não se sintam representadas na e pela paisagem urbana.

Adotaram-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, em que figuraram como fontes primárias a lei e a jurisprudência e, como secundária, a doutrina jurídica e estudos extrajurídicos. Neste sentido: os estudos antropológicos e sociológicos subsidiaram a caracterização dos “pixadores”, das suas práticas e motivações; os estudos em Urbanismo e em Geografia Urbana permitiram delinear a conformação da cidade capitalista atual e seus padrões excludentes; enquanto a doutrina jurídica forneceu bases para analisar os institutos, leis e decisões jurisprudenciais selecionadas.

Quanto aos dados primários, analisaram-se as principais leis federais concernentes ao tema. Examinaram-se, ainda, leis e ações administrativas municipais relacionadas ao tema, tendo como amostra o arcabouço normativo dos Municípios-sede das primeiras Regiões Metropolitanas brasileiras, criadas pelas Leis Complementares n. 14/73, e n. 20/74, quais sejam: Belém, Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo e Recife. Conjecturou-se que estes seriam locais de marcante exclusão e segregação socioespacial e que, devido ao seu porte demográfico e econômico e à sua importância como polos nacionais e regionais, eles apresentariam leis e políticas públicas relativas à “pixação”. Logo, a seleção não foi aleatória, pois, ela permitiu intuir

que os citados Municípios forneceriam uma amostra relativamente confiável da forma como o tema é tratado em outras localidades.

Adotou-se este mesmo critério na coleta das decisões jurisprudenciais, também acreditando que a amostra permitiria ilações relativamente confiáveis sobre o tratamento jurisprudencial da questão. Neste caso, a busca se deu nos *sites* do Tribunais de Justiça dos estados que têm os citados Municípios como capitais, utilizando, nos campos de pesquisa, os vocábulos “pichação”, “pixação” e “grafite” – a coleta de dados sobre esta prática foi necessária, pois, originalmente, ela foi criminalizada juntamente com a pichação e, posteriormente, foi descriminalizada. Buscaram-se acórdãos prolatados desde a promulgação da CR/88 até 05/06/2020, mas, como a digitalização de processos é relativamente recente, a amostra se limitou aos julgados disponíveis nos respectivos sítios eletrônicos.

Ademais, entre as decisões criminais, selecionaram-se aquelas que continham o endereço dos imóveis “pixado”. Isto permitiu situá-los no território municipal e confrontar estes dados com o IBEU – Índice de Bem-Estar Urbano – criado pelo Observatório das Metrópoles e que expressa, cartograficamente, a distribuição espacial das redes que marcam a qualidade de vida urbana e contribuem para formar o preço da terra. Este confronto possibilitou analisar em que medida o aparelho repressivo estatal e a aplicação do direito contribuem para implementar a sobredita lógica higienista de segregação.

Para expor os resultados da investigação realizada, este artigo foi dividido em seis seções. A primeira foi a presente Introdução que contém os principais elementos teóricos e metodológicos que subsidiaram a pesquisa. Na **seção 2**, descreveu-se, de forma sintética, o modo de ocupação atual do meio urbano, abordando o processo de marginalização e exclusão física dos indivíduos e apresentando os elementos que compõem o direito à cidade entre os quais está a reapropriação do espaço. Na **seção 3**, ainda de forma sintética, esquadrinharam-se os aspectos relativos à “pixação”, mediante a explicação das razões que levaram à adoção desta terminologia, a caracterização dos sujeitos que a praticam e a sua relação com o direito à cidade. Na **seção 4**, examinou-se o tratamento legal do “pixo” e outras condutas impactantes da paisagem urbana, o que permitiu traçar um paralelo entre os casos. A **seção 5** dedicou-se ao tratamento jurisprudencial da questão, indicando recorrências encontradas nos julgados selecionados, além de realizar o citado exercício de espacialização. Enfim, na **seção 6**, retomam-se os principais pontos abordados, apresentando as conclusões acerca das investigações realizadas.

Estas ilações permitem ver que não se pretendeu esgotar o tema, mas, ao trata-lo em seus variados aspectos, buscou-se apresentar alguns instrumentos analíticos que poderão subsidiar outras discussões sobre a segregação socioespacial e a construção da paisagem urbana e que, poderão, ainda, fornecer meios e repertório para a luta por cidades mais inclusivas. Feita essa ressalva, parte-se ao estudo.

2. A MERCANTILIZAÇÃO ESPACIAL URBANA, A SEGREGAÇÃO E O DIREITO À CIDADE

Seguindo as lições de Marx (1996, p. 304 e 305), tem-se que Mercadorias são resultados da combinação de produtos e trabalho sob a supervisão do proprietário dos meios de produção. Neste contexto, o trabalho transforma tais produtos na mercadoria final, de propriedade do capitalista que não pretende tê-las pelo seu valor de uso intrínseco, afinal: “Primeiro, ele quer produzir um valor de uso que tenha um valor de troca, um artigo destinado à venda [...]. Segundo, ele quer produzir uma mercadoria cujo valor seja mais alto que a soma dos valores das mercadorias exigidas para produzi-la [...]”.

Automóveis, por exemplo, são compostos por inúmeros produtos, que trabalhados, ao final da linha de produção, compõem um veículo sobre rodas, que tem uma utilidade, um valor de uso, e é de propriedade do dono dos meios de produção. Porém, o que é mais importante neste caso, para este capitalista, não é que o veículo tenha para ele alguma utilidade – um valor de uso – mas, que esse valor de uso seja possível de ser expresso em um valor de troca, ou seja, esta mercadoria tem que ser vendável.

Veja-se que, dentro dos inúmeros componentes do veículo, está também a mão-de-obra assalariada daquele que, na linha de produção, sob o pagamento de uma dada quantia, despendeu seu tempo e força para realizar o trabalho. No entanto, a soma do valor de troca de todos os insumos, inclusive do trabalho, não se expressa no valor de troca total do veículo produzido. Para que haja o lucro do proprietário dos meios de produção, o valor de troca desta mercadoria deve ser maior que a soma de todos estes itens, de maneira que, mesmo sendo o trabalho que tenha constituído o valor de uso do veículo, que pode ser expresso por um valor de troca, ele não é remunerado desta forma.

Portanto, o tempo de labor despendido pelo trabalhador, ao longo do processo de produção, é, também, mercadoria que, adquirida pelo capitalista mediante o pagamento de salário, agrega valor ao produto final. Logo, este somente adquire seu valor de troca pelo trabalho nele incorporado e pelos

materiais nele empregados, sendo que o capitalista, aí, apropria-se da parcela não remunerada ao trabalhador, pelo valor que foi agregado ao produto, o que se denomina de mais-valor¹.

Para Harvey (2011, p. 43-44), como o lucro é o objetivo do capitalismo, os capitalistas o reinvestem na produção, a fim de sempre ampliá-lo e de obterem uma vantagem cada vez maior, seja sobre o trabalho de mais membros do proletariado, ou aliando trabalho e tecnologias. O reinvestimento de parte do lucro, ao invés do gasto em mero consumo, decorre, primeiro, das leis da concorrência e, segundo, do poder social que o dinheiro lhe confere e que, *a priori*, não conhece limites inerentes.

As leis da concorrência são um estímulo ao reinvestimento, pois, se o detentor dos meios de produção não o fizer, inevitavelmente, outro o fará, de forma que o encerramento de suas atividades de produção torna-se apenas uma questão de tempo – assim, o reinvestimento é necessário para garantir a participação do capitalista no mercado. Por seu turno, o poder social ilimitado do dinheiro, decorre do fato de que este permite a aquisição de qualquer outro ativo físico, mas, a operação contrária nem sempre pode ser feita. Portanto, não há limites inerentes à utilização do dinheiro – visto como mercadoria universal – de modo que é incomparável com qualquer outro ativo – *v.g.*, é inviável que um indivíduo possua bilhões de iates, ou sapatos, mas, a gerência de bilhões de dólares é plenamente viável.

O reinvestimento, com aumento da produção, gera novos excedentes, de uma maneira que sejam reinvestidos e produzam novos excedentes, num eterno ciclo. Logo, para que o capitalista não sucumba à concorrência e desfrute do poder que o dinheiro lhe confere, ele deve acumulá-lo e destiná-lo à ampliação constante da produção que permitirá a replicação do capital.

¹ De forma simplista, pode-se afirmar que segundo a concepção marxista, os bens possuem um valor de uso e um valor de troca. O valor de uso se relaciona à utilidade que determinado bem terá para o indivíduo, a sua destinação para satisfazer uma necessidade humana. Por sua vez, o valor de troca se refere ao preço de um bem, o seu valor determinado nas relações de troca. Em ambos os casos, a geração do valor depende do trabalho humano, razão pela qual este é a fonte para a produção de riqueza, afinal, é ele que transforma matérias-primas em bens úteis ao produtor ou a terceiros que, por isso, necessitarão adquiri-lo do produtor.

Todavia, no modo de produção capitalista, há a divisão entre o detentor dos meios de produção, pertencentes aos capitalistas, e o trabalhador que venderá sua força de trabalho ao primeiro em troca de uma remuneração/salário. Os capitalistas almejam o lucro e, portanto, pagarão aos trabalhadores os salários mais baixos possíveis, os quais devem ser suficientes para sua reprodução diária – alimentação, vestuário, habitação – e sua reprodução enquanto classe – cuidar da sua prole que, futuramente, substitui-lo-á.

Durante sua atividade laboral, os trabalhadores produzem mais mercadorias do que o necessário para arcar com suas remunerações e este “valor além” é apropriado pelo capitalista, compondo sua taxa de retorno ou lucro. Este “valor além” é o “mais-valor” – cuja determinação se dá com base nas trocas das mercadorias produzidas no mercado, onde se desenvolvem as relações de troca e, onde impera, portanto, o valor de troca.

Este processo de geração de valor de troca e acumulação/ampliação de capital necessita ser operado em um dado local, de modo que funcione ao longo do tempo. Tome-se, novamente, o caso da fabricação do automóvel. A sua produção – como de qualquer outra mercadoria – da fabricação à venda, que culmina na obtenção do mais-valor, ocorre no plano fenomênico, portanto, num dado espaço físico. Assim, não só os produtos e o trabalho integram o valor da mercadoria final – automóvel – mas, também, o local onde todo o processo se deu e onde este bem será adquirido e utilizado pelo consumidor final.

Esta necessidade de espaço se estende na medida em que o capital precisa ser reinvestido para a sua acumulação/ampliação, de forma que a produção é maximizada não só na quantidade, mas, também, no espaço que ocupa, o que aumenta, em cadeia, a demanda por espaço. Mais produção requer mais espaço e gera um número maior de mercadorias, que ocupam ainda mais espaço e precisam circular no espaço para chegar ao lugar onde o consumidor está e as utilizará.

É, assim, que tempo e espaço, essenciais à existência da dinâmica capitalista, são enunciados por um valor de troca: eles são produtos que, necessariamente, compõem o valor da mercadoria. O valor de troca do tempo é, *a priori*, expresso pelo número de mercadorias possíveis de serem produzidas em um certo intervalo e, desta forma, ele deve ser poupado para garantir uma produção cada vez maior. Por seu turno, o valor do espaço é expresso pelo potencial de viabilizar a produção e absorção de mercadorias, garantindo que o tempo será poupado e favorecendo o consumo. Neste sentido, percebe-se que a cidade é o local que viabiliza, de forma mais adequada e eficiente, este processo, pois ela permite a contração do tempo de circulação do capital: nela está o comércio e nela residem trabalhadores e consumidores. Ela é, ao mesmo tempo, o lugar onde o capitalismo ocorre e o seu resultado – o capital se alimenta dela e a alimenta, nela o excedente é produzido e absorvido. Assim, o capital molda a cidade e o mercado imobiliário é o instrumento utilizado para isso (HARVEY, 2005, p. 48; 2014, p. 30-31; ROLNIK, 1995, p. 16).

2.1 MERCANTILIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO E SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL COMO CONSEQUÊNCIAS DO CAPITALISMO

O valor de troca do solo resulta na formação do mercado imobiliário. Este objetiva auferir lucro pelas oscilações na demanda por espaço, segundo a ocupação e a expansão da cidade, ao mesmo tempo em que controla estes processos e favorece a circulação do capital. Como a cidade não se



expande homogeneamente e tem diversas centralidades, cada qual sob um dado interesse mutável² – como, aliás, ocorre com toda mercadoria – o valor de troca não é fixo e único em todas as partes e o mercado opera com esta variabilidade (HARVEY, 2014, p. 48; 2011, p. 75; ROLNIK, 1995, p. 16; SINGER, 2017, p. 37-40).

O valor do solo urbano, determinado pelo que ele oferece às atividades capitalistas, pode variar segundo o interesse referente à centralidade que esta porção do território pode favorecer. Em uma área central para fins industriais, um imóvel pode ser atrativo para a instalação de uma fábrica, mas, tenderá a ser menos atrativo para fins de moradia devido à poluição. Portanto, o mercado imobiliário valoriza o espaço urbano sob essas perspectivas para que possa auferir a renda que pretende, viabilizando a circulação de capita, definindo os espaços e transformando a cidade em um verdadeiro centro de consumo (HARVEY, 2011, p. 75; ROLNIK, 1995, p. 30-84; SINGER, 2017, p. 37-40).

Ainda que a propriedade privada exerça papel fundamental nesta descrição – ela é que pode ser disposta livremente – não se pode desconsiderar a importância dos espaços públicos. Eles são componentes constitutivos da paisagem urbana, agregando valor à terra e aos imóveis particulares, o que denota que eles também são valorados e se tornam tão relevantes quanto os espaços particulares. Isto significa que todas as melhorias advindas de obras privadas ou públicas – como pavimentação, saneamento e iluminação – contribuem para determinar o valor de troca, na medida em que participam da definição das proximidades e distâncias fundamentais à realização das atividades econômicas, à escolha do lugar onde se viverá, etc. (ROLNIK, 1995, p. 63).

Portanto, além de auferir renda pela necessidade de espaço, o mercado imobiliário aporta ao solo – visto como mercadoria – os valores agregados por melhorias decorrentes das mencionadas intervenções. Este modelo de valorização do solo urbano resulta na exclusão de tudo o que possa diminuir o valor de troca e na segregação daqueles desprovidos de poder aquisitivo suficiente para fazer parte desta configuração espacial e, assim, participar ativamente deste processo (HARVEY, 2014, p. 27-66; LEFEBVRE, 2011, p. 11-34 e 105-118; ROLNIK, 1995, p. 63).

As cidades capitalistas têm cada coisa em seu lugar: o local de trabalhar e de morar; o bairro pobre e o rico; o centro e as zonas industriais. Segundo Raquel Rolnik (1995, p. 41), é “como se a cidade fosse demarcada por cercas, fronteiras imaginárias, que definem o lugar de cada coisa e de cada um

² As citadas centralidades não correspondem, necessariamente, ao centro físico, pois, são vários os “centros” – v.g., o centro comercial, o centro industrial, o centro residencial – os quais são definidos sob determinadas perspectivas. O centro para o comércio, portanto, corresponde ao que é tida como a centralidade para suas atividades, de modo que, este não será, necessariamente, o centro sob diversas outras perspectivas, o mesmo ocorrendo com o centro industrial e, assim, sucessivamente.

dos moradores”. É o valor de troca dos espaços urbanos, fundado naquilo que eles podem oferecer ao processo de acumulação capitalista, um dos elementos centrais na segregação e distinção destes espaços.

Dessa forma, a elevação dos preços dos imóveis em áreas melhor atendidas pelas redes de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos e privados impede que os mais pobres tenham acesso a elas e essa exclusão determina onde eles se estabelecerão: as áreas menos valorizadas. Porém, a expansão da cidade, ao longo do tempo, e a necessidade da acumulação capitalista poderá fazer com que estas últimas áreas ganhem uma nova importância socioeconômica, o que levará ao deslocamento destas pessoas para áreas cada vez mais distantes daquelas que interessam ao mercado fundiário.

Recorde-se que o espaço, sob a ótica capitalista, não é por si só valioso. O seu valor de troca se liga à sua essencialidade para viabilizar as atividades capitalistas e é integrado por todas as centralidades em sua proximidade e pelas melhorias e benfeitorias que possam corroborar para tais processos. Assim, lugares centrais e, conseqüentemente, melhor servidos destas redes, são mais valiosos, e somente podem ser adquiridos ou possuídos por um círculo cada vez mais restrito de pessoas.

A pavimentação da rua aumenta o valor de troca do imóvel nela situado, já que, viabiliza a locomoção e o transporte necessários à execução das atividades capitalistas. Parques instalados no entorno de uma área majoram o preço das casas nela localizadas, pois formam uma ambiência composta de áreas de lazer ou espaços verdes que reduzem os efeitos das diversas formas de degradação e permitem reunir um número significativo de potenciais consumidores. A instalação de condomínios para pessoas abastadas impacta o preço do solo, visto que, concentra consumidores de alto poder aquisitivo ou contribui para consolidar uma paisagem considerada esteticamente sofisticada.

As ilustrações acima indicam que a formação de valor de troca do solo urbano faz com que os melhores lugares sejam ocupados por quem detenha poder aquisitivo para adquiri-los, pois, a terra torna-se cara a ponto de excluir os não afortunados. Conseqüentemente, a valorização imobiliária empurra a população mais pobre para viver nos locais de menor valor, porquanto estas pessoas não detêm capital suficiente para viver em lugares melhores o que fortalece a dinâmica capitalista.

Se o valor dos espaços da cidade é baseado naquilo que viabilizam ao modo de produção capitalista, primeiramente, eles somente estarão ao alcance de quem tenha condições financeiras para os ocupar e, em segundo lugar, para que sejam valorizados sob essa perspectiva, tudo o que possa

diminuir o seu valor, deve ser excluído. Assim, percebe-se que ambos os aspectos se interligam e, de certa forma, retroalimentam-se: um espaço valioso exclui as populações mais pobres, pois, não podem adquiri-lo; a distância da pobreza tende a aumentar o valor daquele espaço, pois, se as camadas mais pobres não estão presentes ali, é sinal de que os mais abastados estão, ou podem estar.

Logo, os espaços urbanos desabastecidos de serviços como saneamento, pavimentação, iluminação, que não são rodeados por espaços de lazer e de convivência e que não são detentores dos padrões estéticos considerados adequados são desvalorizados e podem pertencer aos espacialmente excluídos ou semi-incluídos na cidade do capital. Assim, a participação deste grupo no modo de vida urbano atual se dá pela via do trabalho, o que não significa a sua integração completa, pois, ele não se adequa plenamente ao modo de viver consumista que caracteriza a cidade capitalista contemporânea. Isto permite reconhecer a existência de uma integração desigual: quem consegue consumir consoante aos aludidos padrões se ajusta ao modelo supra descrito, o que se opõe àqueles que não se vestem como deveriam, não moram como deveriam e nem se comportam como deveriam.

Por não se adequarem ao modelo supra, estes indivíduos são segregados. Eles passam a viver em aglomerados desordenados e em habitações “subnormais”, situados ao redor das áreas valorizadas da cidade e que, por algum motivo, ainda são desprezadas pelo mercado imobiliário formal. Eles buscam se situar em áreas que sejam o mais próximo possível dos postos de trabalho e que, eventualmente, também sejam bem abastecidas de serviços e comércio.

Estes grupos representam um aparente contrassenso à ordem da cidade capitalista atual. Eles desviam do padrão ordenado de construção dos espaços valiosos e carregam o estigma de maus vizinhos, que vivem amontoados em casas e barracos construídos na clandestinidade e que, por isso, devem ser mantidos fora — ainda que relativamente próximos — dos espaços valorizados, para não lhes reduzirem o preço (ROLNIK, 1995, p. 67-70). Paradoxalmente, as áreas menos valorizadas, ocupadas por estes indivíduos, exercem a função de agregar valor às áreas de maior valor, pois, a expulsão dos mais pobres de um certo local — ou a invisibilidade, quando a expulsão não se aplique — valoriza o espaço, porquanto ele pode ser ocupado por quem se ajusta, adequadamente, àqueles padrões socioeconômicos.

Como a cidade não é estática e a demanda por solo urbanizado tende a aumentar, algumas das áreas menos valorizadas, localizadas nas franjas das áreas mais abastecidas, ao exaurirem a função que exerceram durante certo momento de sobrevivência da cidade, são postas abaixo para dar espaço à cidade em expansão (HARVEY, 2014, p. 49-57). Esta “destruição criativa” empurra todos os que não se adequam plenamente à dinâmica urbana contemporânea para as franjas da cidade, fazendo com

que a expansão física não abarque os indivíduos e grupos espacialmente marginalizados. Assim, as populações que ocupam as áreas periféricas que se tornaram frentes de expansão do capital imobiliário formal, são empurradas para ainda mais longe, mediante os meios mais diversos, *v.g.*, a desapropriação destas áreas, incêndios criminosos etc. Tudo para que se torne insustentável viver naquele lugar e, com isso, obrigar que as populações sejam retiradas e os bairros demolidos para, em seu lugar, surgir a nova área de expansão da cidade capitalista contemporânea.

Essa lógica de ocupação não se esgota na localização da moradia dos grupos pauperizados, mas, abarca a sua permanência e frequência em dados lugares. A sua presença física somente é tolerada se estes indivíduos desempenharem atividades laborais nas áreas abastadas, sem, porém, usufruírem da ambiência criada pelas redes de benfeitorias urbanas. Logo, salvo esta hipótese, não há motivos, sob a lógica da cidade capitalista contemporânea, para que estes grupos ocupem ou frequentem estas áreas.

Como a formação de valor de troca do espaço transcende o próprio imóvel, seu entorno deve favorecer-lo – ele deve ser embelezado e frequentado pelas “pessoas certas”. As áreas públicas de lazer devem ser tomadas de jovens e idosos de classe média, com seus cães de diversas raças e cores, por homens e mulheres de meia idade se exercitando nas manhãs de sol. Estas mesmas pessoas frequentarão, habitualmente, os espaços privados abertos ao público – os *shoppings* e galerias comerciais.

A não frequência ou não utilização destes espaços pelos mais pobres não decorre de um desejo deles. Ao contrário, eles não conseguem permanecer e dificilmente conseguem chegar a estes locais, seja porque eles moram em áreas distantes, ou, porque a sua permanência, de alguma forma, é vedada. Por um lado, a valorização imobiliária e a precariedade no acesso às redes de serviços equipamentos e estruturas urbanas explicam a localização das residências destas pessoas – elas moram onde o preço da terra é baixo, o que se liga à dificuldade de acesso às sobreditas redes, *v.g.*, transporte e pavimentação, o que dificulta a sua locomoção. Por outro lado, a vedação à permanência pode ocorrer das mais variadas maneiras – o indivíduo pode ser repellido com uma forte vigilância sobre si ou, até mesmo, pelo constrangimento em frequentar um local onde não se vê representado. Por exemplo: em *shoppings*, aqueles identificados como pobres podem ser perseguidos por seguranças ou não serem atendidos nas lojas; em parques e praças, o tratamento pode ser semelhante, deixando claro ao próprio indivíduo a sua não pertença àquele local. Objetiva-se, assim, fazer com que ele não se reconheça na vivência que ali se apresenta, de forma a marcar que aquele ambiente não faz parte de sua realidade.

Vê-se, a partir daí, que a negativa de acesso à terra urbana é ampla. Ela abrange vedações e óbices tanto à permanência quanto à frequência das camadas urbanas pauperizadas nos espaços valorizados. Assim, quem não se integra plenamente aos modos hegemônicos de produzir e consumir é segregado dos citados espaços e, igualmente, é estigmatizado por ser excluídos destes mesmos lugares.

Estas maneiras pelas quais o modelo dominante constrói a morfologia urbana são, muitas vezes, fomentadas pelos Entes Públicos. Estes exercem o papel de formuladores e de executores de uma política urbana segregacionista que, fundada numa lógica tecnicista, toma a cidade é “apenas em seu aspecto físico, desconectada dos elementos sociais produtores do espaço, legitimando e exteriorizando a segregação espacial” (COSTA, 2010, p. 162 e 169-170). Além disso, como detêm o monopólio legítimo da força, eles podem colaborar, ativamente, com a segregação socioespacial – *v.g.*, pela edição de lei municipais de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, pela definição de padrões construtivos e pelo uso da força policial³ (ROLNIK, 1997, p. 181-217; 1995, p. 52-71; HARVEY, 2014, p. 27-66).

Este conjunto de ações está intimamente ligado à formação do valor de troca do solo urbano, que é o principal fator de segregação e, ao mesmo tempo, corrobora para formar os aglomerados urbanos desordenados, os quais contribuem para criar o estigma carregado pelas populações pauperizadas. Este estigma motiva o desejo de manter estas pessoas distantes, negando-lhes a convivência em espaços destinados ao público e é, neste sentido, que os Entes Públicos também exercem a função de segregar, produzindo os constrangimentos necessários para que os segregados permaneçam nesta condição.

Contudo, a periferia não está alheia à cidade, mas, dela faz parte, como fruto do modo de ocupação da *urbe*, ainda que não seja valorizada e que seus moradores não se ajustem plenamente ao modelo dominante. Assim, cidade e periferia não são ideias antagônicas; ao contrário, a última está contida na primeira e é condição para a sua própria existência. Porém, a produção capitalista do espaço

³ As leis de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano distinguem as áreas urbanas segundo suas destinações, distribuindo-as pelo território e, assim, contribuem para definir o preço do solo urbano, pois, de certa forma, estabelecem as zonas mais privilegiadas – *v.g.*, longe da indústria e perto do comércio – onde se situarão os imóveis mais caros. Igualmente, a definição legal de padrões construtivos muito elevados reforça as potencialidades segregacionistas destes instrumentos, afinal, quanto mais altos estes padrões, mais dispendioso será alcançá-lo, o que dificultará que as populações pobres tenham recursos financeiros para se instalarem ou se manterem nestes locais. Enfim, o policiamento em áreas valorizadas – *v.g.*, mediante abordagens fundadas no estigma do cidadão periférico como “suspeito padrão” – é prática corriqueira que contribui para expulsar ou para negar a permanência destes indivíduos.

cria a dicotomia periferia/cidade, de forma que, mesmo com uma contida na outra, os indivíduos pobres, pelo estigma que carregam, são forçados a somente se verem representados em seus bairros.

Esse afastamento das populações mais pobres consubstancia a negação da cidade a estas pessoas, pois, na terra urbana mercantilizada, não há lugar para integração, convivência e construção de suas vidas. Consequentemente, este afastamento reduz estes indivíduos a um papel de coadjuvantes em todo o processo configurador da paisagem urbana (COSTA, 2010, p. 187-188; HARVEY, 2014, p. 30).

2.2 O DIREITO DOS SEGREGADOS SE REAPROPRIAREM DA CIDADE PARA NELA SE ENXERGAREM

O modelo de ocupação espacial acima exposto restringe à uma parcela de indivíduos a fruição do espaço urbano. Estes indivíduos detêm as condições suficientes para, intencionalmente ou não, construir a cidade que desejam, uma vez que estes meios lhe garantem o poder de configurar o espaço à sua imagem e semelhança. Neste contexto, os espacialmente marginalizados são condenados a viverem num mundo criado por aqueles que podem construir a própria cidade, *i.e.*, o poder de a população pauperizada configurar o espaço é moldado pelos grupos abastados, retrata a sua exclusão e define as soluções criativas e alternativas para suprir ou contornar a situação da carestia em que ela vive. Assim, a conformação desta “cidade ilegal” ou “informal” retrata a sobredita relação social de subalternização.

A ordenação territorial da cidade, como um todo, pode ser vista como o exercício de um poder que está concentrado nas mãos de uma parcela da sociedade, que tem a seu favor o aparato estatal e que ignora a existência de múltiplos interesses legítimos, amparados pelo Paradigma do Estado Democrático de Direito (COSTA, 2010, p. 172). Neste sentido, a segregação socioespacial urbana apresenta-se diametralmente oposta ao direito à cidade, pois esta dinâmica condena os indivíduos a viverem das sobras da cidade. Para Harvey (2014, p. 28), se a cidade é um mundo criado por pessoas e é onde elas estão condenadas a viver, o direito à cidade deve transcender o direito de acesso aos recursos e espaços nela contidos, para ser o direito de mudar e fazer a cidade conforme os anseios de quem nela vive. Logo, a participação nos processos de urbanização, a partir dos quais se constrói a cidade sob determinados valores, é a expressão do direito à cidade (CARVALHO; MARIANI, 2017):

O direito à cidade implica que os munícipes participem das decisões referentes à produção e ordenação do espaço, conferindo-lhes a possibilidade de, numa dimensão simbólica, propiciar-lhes a apropriação deste mesmo espaço de modo a se sentirem [...] retratados na e pela paisagem urbana (COSTA, 2010, p. 175).

Portanto, se o poder de configurar e usar o espaço é retirado das camadas dominadas e utilizado somente sob o sentido dado pelo grupo dominante, é no direito à cidade que está a possibilidade de os grupos espacialmente marginalizados moldarem a paisagem e se reapropriarem do espaço. Esta possibilidade ultrapassa a pré-conformação dos poderes de configuração socioespacial conferidos pelos grupos abastados, para garantir às camadas marginalizadas o poder de utilizar e significar o espaço urbano, impondo uma distribuição equitativa das redes de serviços, infraestruturas e equipamentos, reconhecendo as múltiplas formas de conformação urbanas como legítimas e assegurando a todos o livre acesso à terra urbanizada, aos espaços públicos e aos espaços privados abertos ao público.

Ainda que a política urbana brasileira, garantida pela CR/88, sustente-se nesta compreensão de direito à cidade e tenha entre seus instrumentos a gestão democrática da cidade, enquanto perdurarem os padrões estabelecidos por um urbanismo tecnicista e excludente, as condições para efetivação do direito à cidade permanecerão reduzidas. Afinal, o Urbanismo fornece os subsídios à tomada das decisões referentes à cidade política, para que elas sejam adequadas à realidade, e, por meio de um processo dialógico, culminem na tradução destas decisões ao código jurídico (COSTA, 2010, p. 189).

Nesta senda, ao ignorar a cidade em toda sua complexidade, considerando somente seu aspecto físico, o aludido processo de tomada de decisões, ainda que formalmente democrático, não trará para os textos normativos e aos atos dos Entes Públicos a realidade fática. É, assim, que o aparato oferecido para a execução de uma política urbana, pretensamente democrática, serve de instrumento para que o capital imobiliário ocupe o papel central na gestão urbana, reafirmando seu discurso, de forma legal, mas, não necessariamente legítima. Afinal, este discurso exclui os indivíduos estigmatizados, tidos como fator de depreciação dos espaços, por, por exemplo, serem vistos como potencialmente perigosos.

Por sua vez, os indivíduos pertencentes às camadas excluídas, na busca de visibilidade e do ideal tratamento de seus anseios atinentes à efetivação do direito à cidade, ressignificam o espaço urbano por meios diversos daqueles usualmente adotados. Se o tecnicismo da urbanização capitalista contemporânea prescreve um padrão de ordenação espacial propício somente ao desenvolvimento de atividades de interesse das classes dominantes, a “conformação espacial desordenada” – marca dos grupos segregados – retrata soluções à marginalização espacial e à carestia e denota a ressignificação que eles atribuem ao espaço. Assim, uma das consequências da dicotomia

ordem/desordem urbana – face ao modelo de “cidade legal” – é dar visibilidade às populações urbanas mais pobres e, portanto, operar como um mecanismo para garantir o ideal tratamento de seus anseios.

É, assim, que a rua, espaço da circulação das mercadorias e dos consumidores, torna-se palco de protestos e que os *shoppings*, espaços de consumo, tornam-se ponto de encontro para jovens nos chamados “rolezinhos”. Essas são ilustrações de como espaços da cidade, concebidos como suporte da atividade capitalista hodierna, são ressignificados e passam a pertencer e a retratar estes indivíduos⁴.

Tais meios têm, ainda, outra dimensão. Como estes indivíduos são “etiquetados” pelo modelo dominante e carregam o estigma que lhes foi imposto, sua simples aparição física incomoda. Ao ocuparem o espaço, eles desarticulam o modo de viver e os padrões estéticos pré-estabelecidos e tornam visível aquilo que se desejava esconder. Aquilo que trazem à paisagem urbana é visto como uma “sujeira” que deve ser limpa, levada para longe, extirpada. Afinal, a forma de se vestir, a conformação de suas casas e a maneira de se comportar são vistas como inadequadas ao modelo comportamental hegemônico.

Se, na paisagem urbana, esta “sujeira” pode representar ameaça ao sobredito controle social dos espaços da cidade, é na “sujeira” da “pixação” que alguns jovens da periferia encontram um modo de ressignificar e de se reapropriarem dos espaços que lhes são negados. Os riscos e manchas que eles deixam são pretensamente desarmoniosos e marcantes, e eles não pretendem que suas marcas sejam agradáveis. É, assim, que eles avocam o estigma criado pela sociedade e trazem, para a cidade, a “sujeira” indesejada que se tenta invisibilizar – ao marcar a paisagem, eles traduzem seus anseios de realizarem o direito à cidade. Assim, essa reivindicação pública da persona produzida pelo modelo dominante pode ser entendida como aquilo que Bourdieu (1989, p. 107-132) denominou de “revolta contra o estigma”.

A segregação socioespacial urbana é o instrumento de dominação que coloca as populações urbanas periféricas numa posição social fragilizada e hierarquicamente inferior à daqueles que detém os meios de produção. Porém, a partir do momento em que estas populações modificam a paisagem, valendo-se para tanto da imagem que lhes foi atribuída pela classe dominante, passam a ocupar uma posição ativa nesta dinâmica, marcando a sua presença (COSTA, 2012, p. 156-173; BOURDIEU, 1989,

⁴ Estas ressignificações dadas aos lugares, de forma pretendida ou não, desarticulam o *modus operandi* do capital pelo tempo que duram. Os fluxos capitalistas – consumidores, mercadorias, detentores dos meios de produção, comerciantes, etc. – veem-se obrigados a circularem por caminhos diferentes quando manifestações tomam as ruas. A circulação de jovens, que se reúnem em shoppings sem a intenção de consumir, modifica a destinação para qual estes espaços foram concebidos.

p. 107-132). Contudo, as diferenças entre quem segrega e quem é segregado não se aniquilam com o “pixar”, mas, tornam-se mais evidentes, pois, quem “pixa” é, exatamente, aquele cujo poder de configurar a paisagem é reduzido e/ou inexistente. Logo, se a discriminação contra estes indivíduos não os deixa participar dos processos formais de configuração da *urbe*, é por meio da modificação provocada pelo “pixo” que suas vozes podem ser ouvidas, não pelas mensagens dos textos e imagens gravadas, mas, pelo que essa reapropriação significa.

Em apertada síntese: o cidadão periférico “incorpora o estigma” da inadequação ao padrão estético e higienista hegemônico, abandona a postura passiva e, então, marca a cidade como se a “sujasse”. Assim, ele passa a ocupar a posição de sujeito que reivindica a realização do direito à cidade, para que a paisagem também lhe pertença e o retrate. Não que este indivíduo já não seja um sujeito que reivindica o direito à cidade, mas, antes de “pixar” – enquanto mero portador do estigma que lhe é imposto – ele ocupa, passivamente, os locais que lhes são destinados, não sendo considerado como um participante relevante do processo dialógico que deve marcar o direito à cidade (COSTA, 2012, p. 158).

A “sujeira” vista na “pixação” pela classe dominante, tem um pouco da personalidade de quem a faz e, numa dimensão simbólica, coloca a “indesejada” periferia dentro da cidade que, ao mesmo tempo, passa a pertencer e retratar aqueles que são segregados. Assim, se o direito à cidade também deve ser entendido como o direito de produzir, mudar e fazer a cidade segundo os anseios de quem nela vive, os “pixadores” buscam efetivar este direito com as suas próprias mãos, não porque desejam viver em um ambiente manchado, mas, porque põem às claras as manchas que existem em uma paisagem pretensa e falsamente imaculada.

3. AS MARCAS NA PAISAGEM URBANA: “PIXAÇÃO”, GRAFITE E PICHAÇÃO

Ainda que sob a perspectiva do atual Urbanismo a cidade seja produzida pelo e para o capital, ela é – e deve ser assim compreendida – como o espaço que as pessoas constroem para viverem. Sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito, a cidade não deve ser somente o suporte das aspirações da classe dominante, mas, também, deve sê-lo das aspirações e anseios daqueles que estão alijados ou que encontram óbices para participar do processo decisório sobre os rumos da cidade e de sua conformação – o que abarca a constituição de seus espaços, a morfologia urbana, a estética das construções etc.



Não é difícil descrever a paisagem de uma cidade, da forma com está estabelecida nos moldes atuais. Prédios altos que concentram um número gigantesco de pessoas, ruas movimentadas, avenidas e pontes abarrotadas de veículos, *outdoors*, placas luminosas, que tentam vender os mais variados produtos, e pessoas circulando em ritmo frenético são alguns dos elementos que a formam. No entanto, se alguém se atentar aos detalhes do ambiente, dirigindo o seu olhar ao topo de um destes prédios, a uma destas pontes, ou, ainda, para um mero poste, encontrará uma marca deixada por alguém. Esta inscrição, em um certo momento, traduziu algum anseio de seu autor, e, certamente, apresenta uma forma disruptiva ao padrão estético esperado, configurando um anseio cuja realização encontra guarida no direito à cidade, ou naquilo que se compreende como o ideal de felicidade presente.

O ato de inscrever desenhos ou frases em paredes e construções é usual e acompanha toda a história humana. Ainda quando nômades, os indivíduos já deixavam marcas nas cavernas e nas pedras dos caminhos por onde passavam. Na Roma antiga, moradores repudiados por outros tinham as paredes de suas moradias gravadas com carvão. Na cidade de Pompéia, encoberta pelas lavas do Vesúvio no ano 79 d.C., há o registro, ainda preservado, de inscrições realizadas em muros, que vão desde anúncios até recados de amor. Hoje, as cidades são marcadas por ilustrações feitas com tinta, muitas das quais realizadas por jovens da periferia que as gravam por meio da chamada “pixação” (FERREIRA, 2011, p. 2).

Estas marcas deixadas na cidade nem sempre são facilmente compreendidas, ainda que seus textos sejam claros, elas podem não ter sentido ao indivíduo comum, mas, sempre comporão um sentido atribuído por certo grupo de pessoas ou, ao menos, pelo seu autor. A “pixação” pode se mostrar de diversas maneiras, mas, sempre carrega consigo a identidade de um grupo, os ideais dos seus jovens autores e a possibilidade de intervenção na paisagem urbana (SPINELLI, 2007, p. 113-114).

Vê-se, portanto, que a intervenção urbana por meio da “pixação” apresenta um caráter dúplice. Por um lado, ela se mostra como o contrassenso estético à cidade do capital, funcionando como o avesso dos *outdoors*, trazendo, numa dimensão simbólica, a periferia para o centro e modificando a paisagem urbana para que estes indivíduos se vejam nela representados, daí a necessidade de “pixar” um lugar de grande visibilidade na cidade. Por outro lado, a “pixação” se apresenta como a linguagem dos grupos de sociabilidade compostos por “pixadores”, cujo suporte é a cidade. Assim, os “pixadores” se comunicam, muitas vezes de forma cifrada, e se organizam de uma maneira própria, mediante as marcas. Por esta razão é que, recorrentemente, indivíduos não

pertencentes a estes grupos têm dificuldade de compreender os seus traços (SPINELLI, 2007, p. 113-115).

Ambos os aspectos não se excluem ou se opõem, mas, imbricam-se, integram-se e complementam-se. Ainda que a linguagem estabelecida na dinâmica da “pixação” seja restritiva, com traços de difícil compreensão, isto também contribuiu para o realce destas marcas na cidade, o que corrobora o contrassenso estético que o “pixo” pretende carregar. Da mesma forma, “pixar” lugares importantes da cidade, não só exerce a função de colocar a periferia no centro, como também contribui à dinâmica dos grupos de “pixadores”, pois, assim fazendo, o indivíduo terá notoriedade entre seus pares.

3.1 PICHANÇA, “PIXANÇA” E GRAFITE

O vocábulo pichação, grafado com “ch” é a forma oficial, segundo as regras ortográficas da língua portuguesa. Esta é a forma adotada pela legislação para criminalizar a prática e pela sociedade para designar a “sujeira”, o “vandalismo” e a ilicitude cometida por jovens com tinta, *spray* e demais materiais. Por sua vez, a grafia com a letra “x”, contrária às citadas regras, não é oficialmente reconhecida, mas, é esta forma que os praticantes desta intervenção empregam, é por meio dela que eles se identificam: o “x”, no lugar do “ch”, representa a mesma transgressão de suas inscrições, desobedecendo o padrão, inclusive estético, da norma culta; ademais, a grafia com “x” diferencia os praticantes da forma utilizada pela sociedade para designá-los de forma pejorativa (PEREIRA, 2010. p. 143; SILVA, 2016, p. 27-36).

Portanto, o termo pichação é comumente utilizado para se remeter à conduta dos “pixadores” e pichadores. Estes últimos não proveem, necessariamente, de um movimento periférico, abarcando indivíduos que utilizam dos riscos na cidade para fins alheios ao da reapropriação do espaço – *v.g.*, as vinganças pessoais. Ou seja, embora a palavra “pichação”, utilizada pela maioria da população, possa abranger também a “pixação”, ela não exclui formas de intervenção visual realizadas com intuito diverso do “pixo”. Isto denota que a terminologia social utilizada pelo grupo é dotada de especificidade, pois, designa práticas que ultrapassam as meras marcas deixadas na cidade e apresentam uma dinâmica própria, dotada de um discurso performático e periférico, cujo suporte é a cidade.

O caráter reivindicatório e periférico da “pixação” fica mais evidente quando se analisa a sua relação com o grafite. Ambas as formas de intervenção na estética urbana têm a mesma origem, embora, no Brasil – por vezes, devido às interferências do próprio Poder Público – elas, atualmente, nomeiem práticas distintas. A “pixação” é encarada como vandalismo, depredação e conspurcação, ao passo que o grafite designa a prática que foi bem recebida socialmente e que, hodiernamente, é vista como arte (HAMANN; PIZZINATO; TEDESCO, 2017. p. 1-10; PEREIRA, 2005, p. 12; SPINELLI, 2007).

As décadas de 1960 e 1970 foram cruciais para o desenvolvimento atual do grafite. Neste período, as inscrições urbanas passaram a integrar, cada vez mais, as formas de manifestações e protestos populares e as cidades passaram a ser vistas como um cenário onde se desenrolava a luta para adquirir direitos ou como um meio de reivindicar direitos. Neste contexto, marcar a paisagem contribuía para aumentar a representatividade e a visibilidade de certos grupos no espaço urbano.

Nos anos de 1960, a Europa viu crescer os atos contra o “autoritarismo político” e a “exacerbação do capitalismo”, muitos dos quais relacionavam arte e política e, por meio de inscrições pelas cidades, buscavam empoderar os membros destes movimentos para a luta que travavam. Este é o caso dos movimentos estudantis ocorridos em Paris, em 1968, que tomaram as ruas deixando nelas as suas marcas – como letras de músicas e mensagens de protesto. Outro exemplo é o movimento “punk”, surgido nos Estados Unidos e amplamente difundido e melhor estabelecido na Inglaterra, cujos integrantes marcavam as ruas com o conhecido símbolo do movimento anarquista, em que uma letra “A” é escrita com traços grosseiros e circulada por outro traço (FERREIRA, 2011, p. 2; PIRES, 2017, p. 50).

Porém, foi nos EUA que as marcas deixadas nas cidades se mostraram mais contundentes, a ponto de adquirirem certa sistematicidade, no que veio a ser chamado de grafite, ou *graffiti*. Esta cena cultural teve início nos anos 1970, no distrito do Bronx, em Nova Iorque, onde jovens pertencentes às minorias locais, ligados às experiências de guetificação e/ou segregação – *v.g.*, as propostas de Moses para revitalizar a área⁵ (FERREIRA, 2011, p. 1-10) – contribuíram para o surgimento de “formas peculiares de sociabilidade e ocupação”, entre as quais estava o *Hip Hop*. Ele surgiu como alternativa

⁵ Entre as décadas de 1950 e 1960 o distrito do Bronx, habitado por judeus, italianos e negros de classe média baixa, passou por profundas mudanças em sua configuração. Sob o imperativo de uma pretensa modernização e embelezamento da cidade, o local foi cortado por uma via expressa, o que ocasionou a saída de aproximadamente sessenta mil pessoas da região, seja porque suas moradias foram demolidas, ou, porque o local tornou-se menos frequentado, tendo em vista a fuga do comércio por conta da construção. Os imóveis abandonados, e as ruínas deixadas por este processo, serviram de refúgio para famílias que se encontravam em situação de extrema vulnerabilidade e que fugiam de condições de habitação ainda piores. Além disso, o desemprego e a inflação, crescentes nos Estados Unidos à época, contribuíram para o aumento da violência no local (HARVEY, 2014, p. 33-40; BERMAN, 1982, p. 342; PIRES, 2017, p. 50).

de lazer às populações empobrecidas que passaram a conviver nestes espaços que, devido ao movimento *Hip Hop*, aos poucos, foram ressignificados e passaram a ser palcos para a realização de encontros culturais, com música, dança e manifestações visuais (PIRES, 2017, p. 52).

A ressignificação dos espaços – notadamente públicos – e a sua ocupação dotou o movimento *Hip Hop* também de uma feição política e transgressora. Além do lazer, nos eventos realizados se buscava denunciar o descaso do Estado e da sociedade com as populações que ali viviam. As letras dos *raps* tratavam do preconceito, da violência policial e da opressão estatal. Os muros, paredes e ruínas, com a prática do grafite, passaram a ser desenhados com cenas do cotidiano do distrito, sendo gravados pelas marcas próprias dos jovens que tomaram o *Hip Hop* como modo de vida.

Assim, o grafite passou a identificar a presença dos seus praticantes nos espaços marcados por seus desenhos e assinaturas, difundindo-se, rapidamente, para além do Bronx. O movimento *Hip Hop* ganhou liberdade, não só porque ganhou fama como estilo musical e nicho comercial, mas, porque as marcas dos praticantes deste modo de vida transgressor passaram a ser deixadas por todos os lugares por onde eles passavam. Assim eles ressignificavam os espaços, o que se tornou prática usual desde a origem do movimento e, na essência, isto permanece nos grafites atuais.

O grafite se mostra, então, avesso ao modo pelo qual a cidade se impõe aos jovens periféricos. Ele se caracteriza como uma forma de modificar o espaço, não pelo conteúdo das suas marcas, mas, pelo caráter transgressor que carrega desde sua origem. Logo, com tal prática os jovens passaram a se integrar à paisagem urbana contemporânea, de uma maneira peculiar, o que, antes, era impossível.

As marcas deixadas nas cidades pelo grafite, como expressão da cultura *Hip Hop*, sejam legíveis ou ilegíveis, sejam desenhos ou letras, não tiveram diferenciação em qualquer lugar do mundo e sempre foram encaradas como parte de uma mesma prática. Porém, no Brasil, essas intervenções visuais, principalmente por uma dificuldade de classificação, foram vistas como distintas: os desenhos passaram a ser considerados obras de arte fora das galerias; as manifestações com letras estilizadas, como o “pixo”, passaram a ser categorizadas como vandalismo (PEREIRA, 2005, p. 17-18).

Se, hoje, a “pixação” sofre grande repressão, inclusive com a sua criminalização, o mesmo ocorria com o grafite. Quando a prática chegou ao Brasil, desenhar pela cidade se utilizando de tinta era encarado como algo que não deveria ser aceito por se apresentar, ao mesmo tempo, como expressão de um movimento periférico que vandalizava a cidade e como expressão artística que não estava nas galerias de arte, lugar que, em tese, deveria ocupar, se assim fosse classificada. Porém, a

partir de 1980, com o desenvolvimento de um estilo brasileiro de marcar a cidade com tinta⁶, o grafite passou a ser tomado como manifestação artística, enquanto a repressão se voltou, quase que totalmente, contra o novo estilo surgido, ao qual se denominou “pixação”. Dessa forma, a relação entre ambas as formas de intervenção tornou-se cada vez mais ambígua: em muitos casos, “pichadores” e “grafiteiros” mantêm relações cordiais e de amizade, já que muitos indivíduos transitam entre os grupos; ao mesmo tempo, há “grafiteiros” que se levantam contra o “pixadores”, por vê-los como adversários na ocupação dos espaços da cidade.

Esta ambiguidade torna-se maior quando se tem em mente que o impacto visual provocado pelas inscrições estilizadas que caracterizam o “pixo”, por serem intencionalmente destoantes da paisagem, contribuem para a maior tolerância aos desenhos e cores do grafite. Esta tolerabilidade, fundada na compreensão de que o grafite é uma manifestação artística, proporciona a sua aceitação legal, em contraposição à “pixação”, que ocupa o lugar de prática vandalizadora (PEREIRA, 2005, p. 17-28).

3.2 A “PIXAÇÃO” E OS “PIXADORES” NA CIDADE

A “pixação” pode ser definida como um estilo de manifestação estética, com origens no movimento do grafite que se difundiu no Brasil, principalmente, a partir da cidade de São Paulo, onde os grupos de sociabilidade dos “pixadores” encontraram suporte para suas práticas. Ela é realizada por jovens que, com tinta, rolos, pincéis e canetões, gravam as superfícies urbanas com formas estilizadas – geralmente valendo-se de traços retos e angulados, e até de alfabetos próprios. As marcas se referem ao próprio autor ou remetem aos grupos a que ele pertence e, por vezes, contém mensagens de protesto.

As marcas anguladas, monocromáticas, com linhas retas e escritas quase sempre ininteligíveis aos olhos menos treinados, são características do estilo que alguns chamam de “Escola Paulistana” (SPINELLI, 2007). Este modo de fazê-la, traz o que Canevacci (1993 *apud* PEREIRA, 2005, p. 12) define por uma escrita “árabe-gótica” de difícil compreensão, configurada pelo estilo estético acima descrito, que homogeneiza estas marcas, e pela “presença fantásmica” do autor da “pixação”, que atesta sua existência de forma anônima na paisagem urbana, por meio de tais inscrições (SPINELLI, 2007, p. 113).

⁶ Semelhante às “tags”, tipo de grafite em que os praticantes, geralmente membros de gangues dos Estados Unidos, inscrevem rubricas com letras estilizadas e arredondadas na paisagem.

Ainda que a estética da “pixação paulistana” não resuma todos os estilos encontrados nas cidades brasileiras, a “presença fantasmática” é um dos elementos configuradores desta prática. Ela é a intenção primeva das marcas deixadas, pois, tais marcas, raramente, dizem algo declaradamente. O “pixo” não necessariamente trará um discurso no conteúdo de sua escrita e, dificilmente, apresentar-se-á de forma inteligível. Sua intenção está contida na forma, que, à primeira vista, e propositalmente, causa incômodo por destoar da paisagem urbana onde predomina uma feição de limpeza.

Quem “pixa” se faz presente, não porque inscreve seu nome, uma frase, ou o nome do grupo a que pertence, mas, porque, na forma como faz tal inscrição, de maneira estilizada, de certo modo, causa incômodo e interfere diretamente na paisagem, configurando-a. Isso quer dizer que o sentido do discurso do “pixador” não é, em regra, construído pelo conteúdo da escrita, mas, pela sua forma, que atesta a existência do sujeito “pixador” no espaço urbano, ao mesmo tempo em que molda a paisagem.

Esta escrita com forma peculiar – estranha e incômoda – constitui a linguagem comum dos grupos que praticam a “pixação”. Não obstante aquele que inscreva marcas estilizadas na paisagem seja anônimo ao restante da cidade, o uso dessa linguagem comum proporciona o reconhecimento e a notoriedade do seu autor junto àqueles que se valem desta linguagem. Reconhecimento e notoriedade são fundamentais na dinâmica estabelecida entre os “pixadores”, e, por esses motivos, eles se arriscam para marcar lugares cada vez mais altos e perigosos, para desenhar aquilo que só eles entendem.

É comum um “pixador” conquistar a admiração de seus iguais por ter escalado muitos andares para realizar determinada intervenção, ou por ter “pixado” um local de difícil acesso (PEREIRA, 2012, p. 60). As relações vivenciadas por membros de grupos exclusivamente formados por “pixadores”, são, em geral, respeitosas e tendem a valorizar o trabalho realizado pelos mais velhos e mais esforçados. São frequentes os “pixos” que remetem a membros já falecidos dos grupos, com frases como “esteja em paz” ou “*in memoriam*”, bem como, a preservação das intervenções feitas anteriormente pelo membro já falecido, condenando a prática do “atropelo”⁷. Outro exemplo desta sociabilidade pode ser encontrado nas “folhinhas”, cadernos carregados pelos “pixadores” e assinalados com canetas, abarrotados de marcas feitas por outros interventores⁸.

⁷ “Atropelar” significa fazer uma nova intervenção sobre uma anteriormente já realizada. Esta prática não é somente condenada no que diz respeito às marcas dos já falecidos, mas, também, de todos os praticantes da “pixação”. Apesar do respeito vivenciado pelos “pixadores”, a prática do atropelo é motivo para acertos de contas entre grupos, que podem chegar às vias de fato e, até mesmo, à morte.

⁸ Nelas o “pixador” coleciona as marcas de seus parceiros da noite, como forma de reverência e respeito ao trabalho dos demais, e como forma de eternizar os traços dos colegas que tendem a sumir por conta da

A rua é o espaço oposto ao da casa, ela demarca as dicotomias entre o público e o privado, entre a calma e o movimento, entre o descanso e o trabalho. Os “pixadores”, ao marcarem seus encontros e reunirem-se nas ruas, transformam esse espaço impessoal em espaço de sociabilidade, lazer, movimento e ação. Assim, eles recuperam o sentido das vias públicas como espaços de convivência, desprovidos de proprietário e opostos à calmaria da casa, onde ocorrem as relações privadas e individuais.

Em regra, as ruas onde os “pixadores” atuam não são as de seus bairros, mas, aquelas situadas nas zonas centrais da cidade. Segundo Alexandre Barbosa Pereira (2010, p. 149), isso ocorre, principalmente por três motivos. Primeiramente, a “pixação” não possui, em sua essência, um caráter de demarcação de territórios, ainda que os seus praticantes procurem demarcar o maior número de espaços⁹. Em segundo plano, porque o centro é o lugar estratégico para que ocorram os encontros, visto que neles comparecem jovens de toda a periferia e, desta maneira, toda a dinâmica de socialização já descrita pode ocorrer mais facilmente. Enfim, e este é o motivo mais relevante para este ensaio, “pixar” o centro assegura maior visibilidade aos autores e às suas marcas, pois, “pixadores” e “não-pixadores” transitam, de algum modo, pelas áreas centrais.

Assim, ao mesmo tempo em que, durante a noite, a rua é o local onde reina o medo e a possibilidade da violência, para os grupos de “pixadores”, ela é o espaço ideal para compartilhar experiências e para vivência do seu estilo de vida. Conseqüentemente, a cidade passa a ser não apenas o espaço em que eles deixam suas marcas, para tornar-se, também, o espaço onde suas vidas acontecem.

efemeridade do espaço em que são feitas. As assinaturas e marcas deixadas nos citados cadernos são valiosas para quem as possuem, tanto quanto seus próprios “pixos”, pois, quanto mais marcas e assinaturas, maior é o número de encontros do dono do caderno com outros “pixadores”, o que significa que ele é mais conhecido e possui uma rede de contatos maior. As “folhinhas” podem até mesmo serem vendidas quando são mais valiosas, por conterem a marca de algum “pixador” mais conhecido – v.g., por enfrentar grandes desafios na noite – ou por conterem a marca de alguém já falecido.

Essas marcas e assinaturas são pegadas pelos “pixadores” durante os “rolês” para realizar as intervenções na cidade, o que, geralmente, ocorre no período noturno e na rua, porque os “pixadores”, em sua maioria, possuem alguma ocupação durante o dia, como trabalho e estudos, e a rua se apresenta como o espaço público por excelência, onde os grupos podem se reunir, perambular e “tecer redes de sociabilidade”.

⁹ Nos casos de grupos de “pixadores”, isso não significa que aquele lugar foi demarcado como território pertencente a alguém.

4. O CAMINHO PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ILÍCITO: A “PIXAÇÃO” PARA ALÉM DA SANÇÃO ESTATAL

Ao gerar o incômodo, a “pixação” desnuda a segregação socioespacial que caracteriza a produção das cidades capitalistas contemporâneas. Justamente por contrariar os padrões estéticos que caracterizam estas cidades, trazendo ao centro manifestações periféricas, o “pixador” passa a ser visto e construído como um sujeito desviante. É, neste contexto, que se constrói a sua imagem de inimigo que danifica bens alheios, vandaliza a cidade e, portanto, precisa ser afastado do convívio social.

No Brasil, a construção deste estigma perpassa a tipificação da prática da “pixação” como um ilícito penal e/ou administrativo. Assim, a compreensão do tratamento jurídico do “pixo” exige apresentar o delineamento legislativo da questão, iniciando-se este percurso por sua caracterização como um crime.

O art. 387, do Decreto n. 847/1890, prescrevia que “afixar em logares publicos, nas paredes e muros das casas, sem licença da autoridade competente, cartazes, estampas, desenhos, manuscritos, ou escrever disticos ou letreiros” era uma contravenção penal, cuja pena era o pagamento de multa. Estas condutas não foram tipificadas pelo Código Penal, de 1940. Assim, até os anos 1980, a “pixação” foi um indiferente penal, cuja regulação e sanção se restringiram às penas administrativas, fundadas no dever-poder de polícia, e às ações de reparação de danos propostas pelos proprietários dos bens “pixados”.

Porém, com o desenvolvimento da “pixação” na década de 1980, iniciaram-se as tentativas de criminalizá-la, primeiramente, mediante a sua equiparação a uma das condutas já tipificadas como delituosas. À época, a tese mais difundida e defendida, por juristas e pela população, era de que, ao “pixar”, o autor da intervenção, cometia o crime de dano, previsto nos arts. 163 e 165, CP¹⁰.

Compreendida como crime de dano, a “pixação” poderia levar o seu autor a ser condenado a cumprir pena de detenção de seis meses a dois anos, a depender da aplicação de qualificadoras e agravantes, cumulada à aplicação de multa. A ação poderia ser privada ou pública a depender do caso.

A justificativa para aplicação do sobredito tipo penal era que as marcas deixadas nos muros e paredes causavam prejuízo aos seus proprietários, pois, a pintura do imóvel, realizada anteriormente,

¹⁰ Havia posicionamentos minoritários que situavam a “pixação” como uma espécie de “perturbação da tranquilidade” ou de “vadiagem”. Aqueles que a equiparavam à primeira contravenção argumentavam que os donos dos imóveis marcados pela prática eram aborrecidos pela conduta dos “pixadores” e que o motivo destes era reprovável e fútil. Por sua vez, quem equiparava a “pixação” à “vadiagem” alegava que os “pixadores” agiam durante a noite e que, no dia seguinte, não tinham ocupação – o que, como se viu na seção anterior, não condiz com a realidade (MANCUSO, 1992, p. 163).

seria conspurcada. Todavia, estes argumentos contrariavam entendimentos doutrinários consolidados e esbarravam em princípios e conceitos básicos do Direito Penal brasileiro. Primeiramente, o tipo penal em comento, emprega os verbos “destruir”, “inutilizar” ou “deteriorar”, como designativos das condutas ilícitas, os quais não abarcam – ou não são sinônimos – os verbos sujar ou conspurcar que identificam o ato de “pixar”.

Neste sentido, Nelson Hungria (1955, p. 102) ensinava que a destruir um bem consiste em lhe retirar a existência – *i.e.*, no caso de um imóvel seria demoli-lo; ao passo que, inutilizar um bem consiste em reduzir, ainda que temporariamente, sua adequação à finalidade que lhe foi atribuída. A “pixação” não impede ou diminui a possibilidade de se realizarem as atividades para as quais o imóvel foi destinado, visto que estas, em regra, são realizadas no seu interior e a “pixação” se caracteriza por marcas deixadas no seu exterior. Até mesmo a redução do valor econômico é questionável, pois, isto somente será relevante no caso de alienação do bem e, como se viu na **seção 2**, diversos fatores interferem na composição do valor de troca de um imóvel, sendo as marcas da “pixação” passíveis de rápida remoção. Por fim, a deterioração de um bem consiste em retirar a sua substância sem fazê-lo desintegrar ou desaparecer, “ficando apenas diminuída na sua utilidade específica ou desfalcada em seu valor econômico”, o que, pelas razões acima, também não é o caso.

Embora se possa afirmar que a “pixação” agride o bem “pixado”, de forma alguma se pode dizer que ela o destrua, ou que reduza a sua finalidade. Afinal, um muro não deixa de ser um muro, nem se torna inútil ao seu propósito de circundar e proteger o imóvel, porque foi marcado com tinta:

[c]om deterioração não se confunde a simples conspurcação [...]. Quem borra a fachada de uma casa, atirando-lhe *stercora* ou pixe, não comete dano (senão conforme o caso, *injúria real*, infração de postura municipal ou simples ilícito civil); já o mesmo, porém, não acontece, se, por exemplo, é enodada uma tela artística ou poluído o vinho de uma pipa. Desde que indene a substância e utilidade, não constitui dano, como entidade criminal, a simples ofensa à *estética* da coisa (HUNGRIA, 1955, p. 102).

Assim, não havendo previsão legal da referida conduta, o entendimento de que o ato “pixar” configurava crime de dano, utilizando-se, para tanto, de interpretação extensiva da norma penal, contrariava o princípio da reserva legal, corolário do direito penal no Estado Democrático de Direito – nos termos constantes, hoje, do inc. XXXIX, do art. 5º, da CR/88 (BITTENCOURT, 2010, p. 41). Desta maneira, a tentativa de amoldar o citado ato ao crime de dano exigia que se compreendesse que a “pixação” – vista como conspurcação – integrava o mencionado tipo penal e que o “pixador” estava imbuído da vontade de praticar, ao menos um, dos verbos integrantes da norma penal.

Embora alguns magistrados tenham adotado o entendimento acima, em 1990, verificou-se, segundo Rodolfo de Camargo Mancuso (1992, p. 162-163), um indício de evolução no tratamento da matéria. Nesta ocasião, o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, retomou o entendimento já preconizado ao final da década de 1970, no sentido de que a conspurcação não constituía crime de dano, o que indicava a possibilidade de retomar o reconhecimento da atipicidade da referida conduta.

Todavia, a edição da Lei n. 9.605/98, pôs fim à sobredita tendência, bem como à pluralidade de entendimentos jurisprudenciais acerca do tema. O seu art. 65 prescreveu o “crime de pichação” atribuindo-lhe a pena de detenção de três meses a um ano e multa. Este tipo penal, não obstante algumas alterações, está em vigência e se encontra prescrito no Capítulo V, nomeado “Dos crimes contra o meio ambiente”, na Seção IV, intitulada “Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural” e tem como fundamento a proteção do chamado meio ambiente artificial. Para Paulo Affonso Leme Machado (2014, p. 55-57) e Fernando Capez (2008, p. 30), o discurso de proteção da cidade como “ambiente artificial” encontra sua base numa interpretação ampla do vocábulo “ambiente”, empregado pela Lei n. 6.938/81, devidamente recepcionada pela CR/88 – que elevou a proteção ambiental ao *status* constitucional e no §3º, do art. 225, prescreveu a responsabilização penal, civil e administrativa das condutas lesivas ao ambiente – que, de forma ampla, abarca o ambiente natural e artificial.

Assim, a Lei n. 9.605/98, mostra-se como regulamentadora do citado dispositivo constitucional, ao abarcar as condutas típicas que ensejam a responsabilização penal por crimes ambientais. Neste contexto é que a redação original do art. 65, sob o espectro de “proteção da estética urbana” — entendida como formadora do ambiente artificial — criminalizou a “pixação” e o grafite, vistos como intervenções que conspurcavam as edificações ou monumentos urbanos. Entretanto, este dispositivo foi alterado pela Lei n. 12.408/2011, que retirou o verbo “grafitar” do seu *caput* e lhe atribuiu um §2º que prescreve que o grafite autorizado não é um ilícito e, textualmente, prescreve que “a prática de grafite” se caracteriza como “manifestação artística”.

Feita esta digressão, tem-se que a compreensão da lei penal incriminadora da prática da “pixação” exige a interpretação dos elementos que compõem este tipo penal. Além disso, para entender o tratamento dos “pixadores”, como sujeitos ativos do tipo penal e como sujeitos passivos da ação penal, exige descrever os aspectos processuais aplicados à questão.

Toda norma penal visa proteger um bem jurídico considerado relevante pelo ordenamento, proteção essa que culmina em uma pena restritiva ao infrator, cuja finalidade seria, principalmente, evitar a ocorrência do delito, mediante a prevenção geral – entendida como limitadora e intimidadora – e a prevenção especial – compreendida como ressocializadora e coativa. A norma penal teria o papel de prevenir a agressão aos bens jurídicos tutelados, ao mesmo tempo em que, caso esta agressão venha ocorrer, aquele que a cometeu tenha contra si imputada uma pena, cuja função, em tese, é reeduca-lo e prevenir que ele, novamente, pratique a conduta delituosa (BATISTA; ZAFFARONI, 2003. p. 38-40; BITENCOURT, 2010, p. 30-32 e 117-119; CAPEZ, 2012, p. 176).

A objetividade jurídica do crime de pichação visa tutelar o ordenamento urbano, entendido como “ambiente artificial”, protegendo as edificações sobre as quais recai a conduta do sujeito “pixador”. Logo, a objetividade material da criminalização da conduta em comento recai sobre as edificações, formadoras da paisagem urbana, em prol do objetivo maior de se manter a incolumidade visual da paisagem (CAPEZ, 2012, p. 176-177; 2008, p. 154-156; GOMES; MACIEL, 2015, p. 252-254).

É por conta dessa objetividade que a sobredita prática tem como sujeito passivo a coletividade, e não o proprietário da edificação marcada, pois, a cidade é compreendida e tratada como ambiente constitucionalmente protegido e integrante do patrimônio jurídico coletivo. Como todos os crimes previstos pela Lei de Crimes Ambientais, a ação penal, nos casos de cometimento do aludido tipo penal, é pública e incondicionada, devendo o Ministério Público, titular da ação penal, oferecer a denúncia independentemente de manifestação do ofendido, devido ao objeto e ao sujeito passivo em questão.

A competência para a instrução e o julgamento das ações relativas à prática da “pixação” é do Juizado Especial Criminal, porquanto, para fins de adequação ao rito processual, o crime em questão é considerado de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61. Assim, com base nos arts. 72, 76 e 89, da Lei de Crimes Ambientais, aplicar-se-ão aos casos de “pixação”, consoante ao art. 27, a transação penal, com a composição dos danos ambientais, e a suspensão condicional do processo. No entanto, caso não seja aceita a transação, ou não sejam atendidos os requisitos para a suspensão condicional, poderá ocorrer a condenação à pena de detenção, prescrita no sobredito art. 65, a qual, conforme o art. 33, CP, deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto.

A partir dos critérios prescritos pelos arts. 7º e 8º, a Lei de Crimes Ambientais também prevê a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Ademais, nos termos do art. 16, a suspensão condicional da pena — *sursis* — também é prescrita pela sobredita lei, nos casos em que as condenações não ultrapassem os três anos.

Apesar disso, independentemente da sanção culminada, recorde-se que o condenado, além do cumprimento de tal, carregará todos os efeitos da condenação. Entre estes, tem-se a reincidência e os maus antecedentes, além do estigma de uma sentença penal condenatória em seu desfavor.

4.1 A POLUIÇÃO VISUAL COMO UM ILÍCITO ADMINISTRATIVO RELATIVO

A incolumidade visual urbana se mostrou juridicamente relevante ao ponto de originar a citada norma penal incriminadora que tipificou o ato de “pixar” – visto como sinônimo de “conspurcar”, pois, tal prática é tida como ameaçadora e/ou destruidora da paisagem. Porém, há elementos desta paisagem – *v.g.*, placas, *outdoors* e letreiros – que, também, são nocivos ao bem-estar visual, sem que esta espécie de poluição tenha ensejado discussões tão acirradas acerca de sua possível tipificação penal.

Com a finalidade de ilustrar este ponto, de início, imagine-se a instalação de um painel luminoso de publicidade instalado na lateral de um prédio. Em direção à face deste prédio existem várias janelas de outros edifícios. Durante a noite, a luz gerada pelo painel incide sobre tais janelas de maneira que os moradores, mesmo através de suas cortinas, veem piscar um feixe de luz de diversas cores, que muda com o tempo, conforme se alteram as imagens publicitárias, impossibilitando a abertura de suas cortinas. Ao mesmo tempo, estes dizeres luminosos serão vistos por todos aqueles que transitem pela via pública e os feixes de luz serão perceptíveis até mesmo por quem não esteja naquele logradouro.

Agora, imagine-se que, neste mesmo prédio, logo abaixo do painel luminoso, alguém, fazendo uso de tinta preta e um rolo, grave sobre a parede uma marca estilizada, que até possa remeter ao alfabeto, mas, com traços angulados e pretensamente desarmoniosos. Esta marca dificilmente poderá ser vista, no período noturno, pelos vizinhos da edificação ou pelos transeuntes e, certamente, independentemente do horário, ela não será vista por quem não esteja neste logradouro. Durante o dia, a marca e o painel luminoso estarão lá, porém, ambos cumprirão um papel oposto na paisagem.

Ao se analisar os efeitos de tais elementos na paisagem urbana, numa perspectiva puramente estética, pode-se afirmar que ambas interferem, de forma negativa, no ambiente, seja pelo exagero, ou pelo desconforto que causam aos olhos. No entanto, a forma de tratamento dada pelo Poder Público ao “pixador” será, *a priori*, por meio da lei penal. Devido à transação penal, ou à suspensão condicional do processo, ele cumprirá determinadas atividades – *v.g.*, como serviços à comunidade –, ou pagará uma quantia em dinheiro – muitas vezes por medo de uma futura condenação –, ou ainda,

será condenado, efetivamente, ao cumprimento de uma pena, carregando, por fim, o estigma da condenação.

Ao mesmo tempo, as intervenções na paisagem das cidades para fins de publicidade, não ficaram a cargo da lei penal que pretende proteger o ordenamento urbano. Nestes casos, competem aos Municípios regular a instalação de tais elementos na cidade e aplicar as sanções administrativas no caso de descumprimento destas leis locais de posturas. Estas mesmas leis regulam, com base no dever-poder de polícia, a “pixação”, configurando-a como um ilícito administrativo, o que, devido à independência das esferas criminal e administrativa, possibilitará que o “pixador” seja condenado em ambas, sem que se esteja diante de *bis in idem*.

Entre os Municípios-sede das nove primeiras Regiões Metropolitanas brasileiras, seis possuem regramentos que visam punir “pixadores”, com previsão de programas de desestímulo à prática e a cominação de sanções administrativas, que vão de multa à pintura do bem. Nestes mesmos Municípios existem regras quanto à instalação de placas, *outdoors* e letreiros, como se vê pelo **Quadro 1**:

QUADRO 1 – Diplomas normativos municipais específicos sobre pichação e publicidade ao ar livre

(continua)

Município	Regras sobre Pichação	Regras sobre publicidade ao ar livre
Belo Horizonte	Lei n. 6.995, de 22 de novembro de 1995 Proíbe a pichação no âmbito do município	Lei n. 8.616, de 14 de julho de 2003 Contém o código de posturas do município de Belo Horizonte;
	Lei n. 10.059, de 28 de dezembro de 2010 Dispõe sobre a política municipal antipichação	
	Lei n. 10.931, de 16 de junho de 2016 Institui política contra a prática da pichação	
Curitiba	Lei n. 15.388, de 14 de março de 2019 Institui o programa rosto da cidade de combate à poluição visual, à pichação e degradação da cidade, no município de Curitiba e dá outras providências	Lei n. 8.471, de 13 de junho de 1994 Dispõe sobre publicidade ao ar livre
		Decreto n. 1.033, de 29 de março de 2007 Regulamenta a lei n. 8.471, que dispõe sobre publicidade ao ar livre
Porto Alegre	Lei n. 10.958, de 30 de setembro de 2010 Cria o programa antipichação e dá outras providências	Lei Complementar n.12, de 7 de janeiro de 1975 Institui posturas para o município de Porto Alegre e dá outras providências
Rio de Janeiro	Decreto n. 38.307, de 18 de fevereiro de 2014 Dispõe sobre a limpeza e a manutenção dos bens públicos da cidade do Rio de Janeiro e a relação entre órgãos e entidades municipais e as atividades de <i>graffiti</i> , <i>street art</i> , com respectivas ocupações urbanas	Lei n 758 de 14 de novembro de 1985. Dispõe sobre a veiculação de propaganda nos logradouros públicos e em local exposto ao público

Rio de Janeiro	Lei n. 5.976, de 23 de setembro de 2015 Institui a política municipal contra pichações no município do Rio de Janeiro e dá outras providências	Lei n. 1.921, de 5 de novembro de 1992 Dispõe sobre a veiculação de propaganda em tabuletas, painéis e letreiros nos logradouros públicos, e em local exposto ao público e dá outras providências
	Lei n. 6.326, de 26 de fevereiro de 2018 Cria no âmbito do município do Rio de Janeiro a pichação zero	
Salvador	Lei n. 4.229, de 27 de novembro de 1990 Proíbe a prática de pichação em prédios e monumentos públicos	Lei n. 4.659, de 16 de setembro de 1992 Dispõe sobre o uso abusivo de locais para propaganda de qualquer natureza e proíbe expressamente pichações em muros e paredes
São Paulo	Lei n. 16.612, de 20 de fevereiro de 2017 Dispõe sobre o programa de combate a pichações no município de São Paulo, dá nova redação ao inciso I do art. 169 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e revoga a Lei nº 14.451, de 22 de junho de 2007	Lei n. 14.223, de 26 de setembro de 2006 Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo

Fonte: OS AUTORES. Construído a partir de dados extraídos dos sites *oficiais* do Poder Legislativo e/ou Executivo locais.

As informações compiladas no **Quadro 1** permitem perceber a intensa preocupação dos Municípios com a “pichação”. Em Belo Horizonte e no Rio de Janeiro, o número de diplomas normativos sobre o tema supera a quantidade daqueles atinentes à veiculação de publicidade ao ar livre. O caso de Salvador corrobora esta percepção, pois, a Lei n. 4.659/92, não se restringe à penalização daqueles que realizem propagandas de forma ilícita, abarcando também os “pixadores”. O Município de Curitiba, longe de contrariar esta afirmação, confirma-a, pois, o Decreto n. 1.033/2007, objetiva regulamentar a Lei n. 8.471/94, o que significa que ele apenas operacionaliza a aplicação desta última e, além disso, encontram-se diplomas normativos que, sem qualquer relação com o tema da “pichação”, prescrevem sanções aos “pixadores”, como ilustra o art. 301, da Lei n. 11.095/2004, que institui o Código de Obras do Município.

No que tange às políticas públicas de enfrentamento à “pichação”, em Curitiba, há o “Programa Rosto Cidade”, criado pela Lei n. 15.388/2019, que objetiva proteger da ação de “pixadores” uma área específica formada pelo polígono situado na área central da cidade circundado pelas ruas: R. Inácio Lutosa; R. Benvindo Valente; R. Emílio de Menezes; R. Padre Agostinho; R. Visconde de Nácar; R. 24 de Maio; Av. Sete de Setembro; R. Tibagi e R. Luiz Leão. Entre as ações previstas no programa estão o fornecimento de tintas especiais “antipichação” aos proprietários de imóveis situados no citado polígono com despesas custeadas por dotações orçamentárias da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Ainda no que concerne às medidas curitibanas de combate à “pixação”, conforme o art. 301, da Lei n. 11.095/2004, a multa aplicável aos “pixadores” variará entre R\$5.000,00 e R\$10.000,00; enquanto, nos termos do §4º, do art. 7º, da Lei n. 8.471/94, pessoas físicas e jurídicas que instalarem anúncios em desacordo à lei municipal, terão a propaganda retirada e serão multados em até R\$532,75. A comparação das penas permite perceber a falta de equivalência e, portanto, de razoabilidade, pois, não se consideraram os impactos visuais que cada uma destas condutas poderá provocar no ambiente e nos indivíduos e não há atenção ao efeito das penalidades no patrimônio dos infratores. A multa aplicada aos “pixadores”, em regra pessoas pobres, devido à sua onerosidade, não será paga sem comprometer a sobrevivência deles. Por seu turno, a multa aplicável aos infratores das regras sobre publicidade é ínfima face aos impactos ambientais que causará e, também, ao patrimônio dos possíveis infratores, em regra, pessoas jurídicas que se beneficiarão com a veiculação da propaganda ilícita.

Pode-se citar, ainda, o “Programa de Combate a Pichações” do município de São Paulo, criado pela Lei n. 16.612/2017, que, em seu art. 4º, institui multa de até R\$5.000,00 a quem efetuar “pichações” em edificações urbanas. O art. 5º prescreve a possibilidade de o “pixador” firmar compromisso para reparação da paisagem, caso em que a multa será afastada, estabelecendo-se como condicionante a sua adesão ao “Programa Educativo” municipal, que visa incentivar a prática do grafite, sem que existam quaisquer “programas de reeducação” aos anunciantes que descumpram as posturas municipais.

O art. 9º, da lei paulistana, prescreve a possibilidade de a iniciativa privada e o Município firmarem um instrumento de cooperação para a recuperação da paisagem urbana. Por meio dele, a empresa fornecerá tinta e mão-de-obra para cobertura das “pichações” e, em contrapartida, instalará placas indicativas de sua participação no programa, de forma a promover-se e capitalizar sobre a sua participação, mediante a vinculação da sua marca às aludidas medidas de caráter social e/ou ambiental. Portanto, o programa objetiva pôr fim à poluição visual decorrente da “pixação” mediante uma parceria que resultará na produção de impactos visuais de promoção de uma marca empresarial.

Assim, os diplomas normativos locais acerca da instalação de material publicitário não objetivam, apenas, regular a atividade. A previsão de penas irrisórias àqueles que veiculam propagandas dissonantes às regras locais e a contraprestação pela participação em programas de enfrentamento às “pichações” denotam que estas medidas também têm por escopo a inserção de tais elementos na paisagem urbana, propiciando a publicidade de bens e serviços a serem adquiridos no mercado.

4.2 AS TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS FEDERAIS NO TRATAMENTO JURÍDICO DA “PIXAÇÃO”

A compreensão da cidade apenas sob seu aspecto físico, como espaço de viabilização do capital, permeia toda a dinâmica sobredita. Apesar das prescrições constitucionais sobre a política urbana e da sua regulamentação infraconstitucional, ao se entender o espaço urbano apenas como um meio para a acumulação/ampliação do capital, o ordenamento jurídico penal e local mantem a segregação socioespacial e impede o acesso/representação/apropriação das áreas centrais pela população periférica.

Ainda que se considere que a tipificação da “pixação” integra um sistema de proteção ao ambiente, um dos elementos centrais a fomentar a criminalização de tal conduta foi a compreensão de cidade como mercadoria e palco da segregação. A chegada até a tipificação em comento mostra a tendência do agravamento do modo de tratar a “pixação”, bem como a utilização das ações estatais como instrumento para a manutenção e a proteção do modelo socioespacial hegemônico.

Inicialmente, quando havia o posicionamento de que a “pixação” se inseria como espécie do crime de dano, cabia ao proprietário do imóvel tomar as providências quanto a denunciar o autor do fato, porquanto, a ação penal, neste caso, somente se procederia mediante queixa do ofendido. Com a tipificação da “pixação” como ilícito penal, ainda que com penas inferiores àquelas aplicáveis ao crime de dano, agravou-se o regramento mediante a alteração do sujeito passivo do delito – a sociedade – fazendo com que a ação penal se tornasse pública incondicionada – independentemente da manifestação do proprietário do imóvel “pixado”. Assim, o “pixador” deixou de ser compreendido “apenas” como aquele que danifica um bem alheio, para ser também estigmatizado e tratado como aquele que conspurca um bem da coletividade e macula a estética urbana.

Essa progressividade do modo de tratamento do Estado para com o “pixador” é evidenciada, ainda, pela atual redação dada ao art. 65, da Lei n. 9.605/98. A recepção do grafite como arte, fez com que este deixasse de integrar – como o verbo “grafitar” – o crime previsto na citada lei e a sua execução “com o objetivo de valorizar o patrimônio”, consentida pelo proprietário, tornou-se uma excludente.

Estas alterações legislativas apontam para o agravamento no tratamento da “pixação”, o que pode ser comprovado pelo Projeto de Lei n. 985. Apresentado em 2015, pelo deputado federal Domingos Neto, o Projeto pretendia: aumentar a pena de detenção para seis meses até dois anos, além de multa; e inseria, no sobredito art. 65, um novo parágrafo que prescrevia ao condenado e ao preso em flagrante a perda de benefícios advindos de políticas públicas – *v.g.*, o bolsa família.

A redação pretendida pela versão original do Projeto supracitado não só corrobora a compreensão de que o tratamento dado pelo Estado aos praticantes da “pixação” tem se mostrado cada vez mais repressivo, mas, também, deixa claro quem é o seu destinatário. Afinal, em regra, são os moradores da periferia aqueles que figuram como beneficiários de políticas públicas de transferência de renda e que teriam a cessação do recebimento dos valores como medida acessória à condenação criminal.

Contudo, aparentemente, esta tendência arrefeceu durante as deliberações ocorridas na Câmara dos Deputados, pois, o Projeto foi encaminhado ao Senado com alterações importantes. O texto que prescrevia penas mais gravosas aos “pixadores” foi modificado, passando a prescrever, ao invés de penas restritivas de liberdade, a reparação do dano e “prestação de serviços à comunidade” a ser realizado, “preferencialmente em ações de conservação de edificações, patrimônio ou vias públicas”, durante o “prazo máximo” de cinco meses, podendo este ser dobrado no caso de reincidência.

Apesar de a sobredita alteração do texto do Projeto de Lei apontar para o abrandamento das penas do crime de “pixação”, isto não se dará enquanto ele não for aprovado, mantendo-se a aplicação da atual redação da lei de Crimes Ambientais. Ademais, a sua aprovação não tem o condão de espriar uma compreensão da “pixação” como uma forma de apropriação da paisagem urbana pelas populações periféricas ou como uma manifestação de revolta desta face aos estigmas que lhes são impostos. Ao contrário, ao não descriminalizar esta conduta, a estigmatização se conserva com todos os reflexos decorrentes de alguém figurar como réu em um processo penal ou ter sido condenado no mesmo.

5. O TRATAMENTO DA “PIXAÇÃO” PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A prescrição de uma sanção por uma norma incriminadora, por si só, não implica na condenação daqueles que a descumprem. Entre o cometimento da conduta prescrita no tipo penal e a condenação há um *iter* a ser percorrido, o qual, considerando as normas a serem aplicadas, determinará se a sanção deverá ser imposta e em que medida.

Este papel de determinar a aplicação da lei penal aos casos concretos compete ao Poder Judiciário, que, ao ser provocado, garantindo a defesa do acusado, de forma dialógica, buscará a verdade sobre os fatos. Assim, os argumentos empregados pela acusação e pela defesa e aqueles

utilizados pelos magistrados na aplicação das leis dizem acerca de como elas são interpretadas, bem como, quais as finalidades – manifestas ou não, conscientes ou não – orientam a aplicação do direito.

Desta maneira, a análise de julgados que envolvam casos de “pixação” fornece indícios acerca da compreensão dos Tribunais sobre o direito à cidade e da maneira como o direito tem servido de instrumento para a ocorrência da dinâmica descrita na **seção 2**. Além disso, nas decisões judiciais podem ser encontrados diversos outros elementos relevantes – *v.g.*, informações sobre as circunstâncias em que se deu a “pixação”, dados sobre abordagem policial nos casos de flagrante, etc.

Assim, em complemento à discussão empreendida na seção anterior, aqui, primeiramente, procurar-se-á demonstrar a forma como o direito à cidade é levado em consideração nas decisões judiciais que envolvem casos de “pixação”. Em um segundo momento, analisar-se-ão, entre as decisões selecionadas, aquelas proferidas em processos penais, adotando uma perspectiva espacial, cujo objetivo é compreender como o Estado atua em prol da cidade capitalista hodierna.

5.1 Alguns elementos recorrentes na jurisprudência

Como mencionado na **seção 1**, a coleta das decisões jurisprudenciais se orientou por quatro parâmetros sucessivos e cumulativos. O primeiro, de cunho operacional, restringiu a investigação às decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça dos estados em que se localizam as primeiras Regiões Metropolitanas brasileiras. O segundo, de cunho material, foi a adoção dos vocábulos “pichação”, “pixação” e “grafite” como critérios de seleção nos campos de pesquisa, de forma que somente decisões que versassem sobre estes temas fossem disponibilizadas. O terceiro, de cunho temporal, restringiu a coleta aos julgados proferidos entre 05/10/1988 a 05/06/2020 e que estejam disponíveis nos *sites* dos citados Tribunais, de forma a permitir a leitura e análise das decisões. O último, de caráter espacial, restringiu as investigações aos Municípios-sede das primeiras Regiões Metropolitanas criadas no Brasil.

A adoção de todos estes parâmetros permitiu selecionar um total de 105 decisões proferidas no período acima delimitado, as quais foram publicadas entre o período de 16/09/2002 a 06/05/2020. Estas decisões podem ser distribuídas consoante aos vocábulos adotados na pesquisa – segundo parâmetro – e conforme a natureza da matéria discutida, nos termos constantes da **Tabela 1**:

TABELA 1 – Decisões de segundo grau disponíveis em meio digital, por Município-sede das primeiras Regiões Metropolitanas instituídas no Brasil, palavra-chave e matéria da ação, no período de 05/10/1988 a 05/06/2020.

Município-sede	Palavras-chave			Matéria		Total
	Pichação	Pixação	Grafite	Criminal	Cível	
Belém	0	0	0	0	0	0
Belo Horizonte	17	0	0	16	1	17
Curitiba	16	0	0	15	1	16
Fortaleza	0	0	0	0	0	0
Porto Alegre	37	0	2	35	4	39
Rio de Janeiro	1	0	0	0	1	1
Salvador	1	0	0	0	1	0
São Paulo	19	0	14	15	18	33
Recife	0	0	0	0	0	0
Total Geral	91	0	16	81	26	107

Fonte: OS AUTORES. Construído a partir de dados extraídos dos *sites* dos Tribunais de Justiça dos Estados onde foram instituídas as primeiras Regiões Metropolitanas brasileiras. Dados coletados entre 06/06/2020 e 10/06/2020.

De fato, é pouco crível que, em mais de 30 anos, somente 107 casos envolvendo os vocábulos “pichação”, “pixação” e “grafite” tenham sido julgados pelos Tribunais pesquisados, o que poderia comprometer a confiabilidade dos dados constantes da **Tabela 1**. Contudo, recorde-se que os parâmetros fixados para a realização da coleta dos dados, de forma objetiva, restringiram os casos que foram analisados. Dessa forma, a coleta de dados se concentrou nas decisões proferidas em sede recursal, aqueles em que não houve recurso ou cujo recurso não foi recebido não foram examinados. Ademais, apenas se levantaram os casos ocorridos nos Municípios-sede das citadas Regiões Metropolitanas, ou seja, excluíram-se aqueles ocorridos em outros Municípios – integrem ou mencionado arranjo territorial. Enfim, somente se colheram as decisões integralmente disponíveis nos *sites* dos Tribunais – não se analisaram os julgados não digitalizados ou que, por qualquer motivo, não foram disponibilizadas pelo sistema de buscas de jurisprudência.

Estes parâmetros explicam, de um lado, a razão de não se encontrarem decisões em todos os Municípios pesquisados, o que, não significa, de forma alguma, que casos envolvendo os vocábulos pesquisados não tenham ocorrido nestas localidades – eles apenas não conseguiram ser filtrados a partir dos critérios adotados. Por outro lado, estas lacunas apontam para futuras possibilidades de pesquisas que considerem, *v.g.*, outras formas de coleta de dados, outros parâmetros espaciais etc.

A distribuição dos julgados conforme a matéria, permite contatar que, aproximadamente, 75,7% dos casos se referem à seara criminal e, aproximadamente, 24,3% são recursos na área cível.

Entre os 81 recursos na área penal encontraram-se 62 apelações – aproximadamente, 57,94% do total de julgados analisados e 76,54% do total de recursos na área penal. Entre as apelações, 41 decisões mantiveram as condenações proferidas pelo juiz de primeiro grau ou reverteram as absolvições conferidas pelos magistrados *a quo*, o que equivale a, aproximadamente: 38,32% do total de julgados; 50,62% das decisões proferidas em âmbito penal; e a 66,13% do total de apelações criminais.

Nas 41 decisões acima mencionadas, a condenação dos “pixadores” se sustentou no art. 65, da Lei de Crimes Ambientais. Todavia, ao se analisarem os argumentos constantes das mencionadas decisões, percebe-se que nem as partes e nem os julgadores mencionaram o direito à cidade em suas argumentações – silêncio que se caracterizou eloquente, tendo em vista que, o direito à cidade não foi mencionado em nenhum dos 107 julgados analisados.

Os dados relativos à condenação somados à ausência de argumentos acerca da segregação socioespacial e do direito à cidade das populações marginalizadas, indicia a forma como a intervenção na estética urbana por meio do “pixo” é encarada pela jurisprudência. Ele é visto como conspiração, e não como uma forma de expressão ou de apropriação simbólica do espaço pela população marginalizada.

Outrossim, embora a coleta de dados abarcasse mais de 30 anos, verificou-se que, com base nos demais parâmetros, somente foram encontrados casos cujos fatos ocorreram após a edição da Lei n. 9.605/98, quando a “pichação” foi tipificada e, assim, a tese da sua equiparação ao crime de dano já não encontrava mais fundamentos. Não obstante, a análise das decisões permite perceber que os promotores de justiça ainda insistem em denunciar os acusados pelo cometimento do crime de dano, em concurso com o crime de “pixação”. Apesar da insistência, os Tribunais têm reconhecido a “especialidade” do sobredito art. 65, como ilustra o voto do desembargador Diógenes V. Hassan Ribeiro, nos autos de Apelação n. 70049552201, do TJRS: “Não se trata de concurso formal, como asseverou a acusação, uma vez que a conduta praticada somente causou um único resultado, tratando-se, portanto, de um único crime, razão pela qual incide a norma específica, em detrimento da genérica”.

Nesta feita, percebe-se o espraiamento para a seara criminal de prática corriqueira nas ações cíveis de reparação de danos morais ou materiais, em que a praxe é pedir pela condenação a maior da parte contrária, para se garantir o mínimo. Contudo, esta conduta, na seara penal, apresenta-se temerária. Pedir uma condenação maior para, ao menos, conseguir-se uma pequena condenação denota o afã acusatório de alguns promotores de justiça, o que ultrapassa os limites dos princípios que norteiam o sistema penal brasileiro.

Outra constante encontrada nas 41 decisões de apelações criminais que mantiveram as condenações proferidas pelo juiz de primeiro grau ou reverteram as absolvições conferidas pelos magistrados *a quo* foi a adoção da subsunção como método de aplicação do direito – o que se repetiu em todas as decisões proferidas no âmbito criminal. Isto é: primeiramente, descrevem-se as alegações da acusação e da defesa; em seguida, descrevem-se os elementos principais da sentença recorrida; parte-se, então, à transcrição do texto legal – a premissa maior – realizando-se o “encaixe” dos fatos comprovados no processo – premissas menores – ao que prescreve a norma; enfim, determina-se a pena aplicável.

Assim, a mera adoção do raciocínio subsuntivo na aplicação das leis penais acerca da “pixação” pode indicar que as especificidades do caso concreto não foram consideradas. Esta possibilidade ganha força quando se constata a inexistência de discussões e a abertura de divergências entre os membros dos colegiados julgadores, sendo que, nos casos em que há condenação, o relator é sempre acompanhado pelos demais magistrados. Outro dado que dá força à sobredita possibilidade é a comparação entre o raciocínio adotado pelos julgadores na esfera criminal e cível.

Como se viu, a maioria dos casos analisados na esfera penal se refere a apelações – espécie de recurso em que se devolve ao Tribunal a análise de todo o mérito da ação – em que a subsunção foi o método para se chegar à decisão da matéria. Contudo, esta não foi a regra quando se discutiram direitos patrimoniais, mais precisamente, nos julgados acerca do “grafite”, como ilustram os julgados que tiveram origem em São Paulo, onde, quase um terço dos acórdãos encontrados trataram de direitos autorais sobre grafites realizados na cidade.

Neste sentido, tomem-se as Apelações n. 103408479.2015.8.26.0100 e n. 1005221-33.2013, ambas do TJSP. Em ambos os casos, “grafiteiros” buscavam indenizações por danos morais e materiais decorrentes da utilização de suas obras como plano de fundo em campanhas que estamparam dadas revistas. Nos votos discutiram-se, exaustivamente, os direitos autorais dos “grafiteiros”, a fixação de indenização por danos materiais acerca da utilização dos trabalhos pelas revistas e a existência de dano moral. Enfim, em ambos os casos restaram devidas as indenizações pleiteadas a título de danos morais, reconhecendo o uso indevido das obras, não sem antes, na decisão do primeiro acórdão citado, deixar-se claro o caráter artístico da intervenção urbana: “Testemunhar o seu trabalho como obra de terceiro perturba o íntimo do artista (inclusive MICHELANGELO passou pela experiência), o que permite qualificar o episódio como sentimento ruim e indutor da lesão compensatória”.

As diferenças quanto ao ônus argumentativo nos processos cíveis e criminais acima mencionados pode ser interpretada de diversas formas que, não necessariamente, excluem-se. Como os órgãos colegiados responsáveis por julgar cada um dos casos são compostos por magistrados diversos, a forma de prolação das decisões e o aprofundamento das discussões tende a ser diversos. Ademais, pode ser que os processos que versam sobre as aludidas questões patrimoniais, quando comparados com aqueles que tratam do crime de pichação, envolvam discussões jurídicas mais complexas, em que sobejam fatos nebulosos e faltam posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais mais consolidados. Enfim, pode-se aventar que as questões patrimoniais suscitem maiores discussões face às questões penais relacionadas às “pixações” porque: o “etiquetamento” dos envolvidos forneceriam pressupostos que pré-orientariam as decisões; o delito tem um baixo potencial ofensivo e as suas consequências na vida dos autores é pequena, quando comparados com crimes mais graves; a localização dos imóveis “pixados” contribuiria, de alguma forma, para justificar a condenação dos autores sem que se fizessem necessárias maiores discussões entre os julgadores.

Independentemente das causas, todos estes elementos permitem afirmar que os Tribunais têm cumprido com o propósito da norma incriminadora, deixando de lado questões como a reapropriação do espaço pelos “pixadores” e o direito à cidade. Todavia, os julgados selecionados não permitem apontar somente estas ocorrências, mas, também, autorizam um exame que considere a espacialização dos casos.

5.2 O PADRÃO DE LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS “PIXADOS” ENCONTRADO NA JURISPRUDÊNCIA

As recorrências encontradas nos julgados analisados forneceram hipóteses interpretativas que relacionam a seletividade penal e a concentração das redes de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas nas áreas de interesse do capital imobiliário. Para investigar esta inter-relação é preciso situar os casos julgados no território dos Municípios-sede das primeiras Regiões Metropolitanas brasileiras, analisando se os delitos ocorreram em áreas que concentram as citadas benfeitorias.

Para tanto, centrando-se a análise nas 81 decisões proferidas na seara criminal, selecionaram-se aquelas que apresentaram o endereço dos imóveis “pixados”, o que fez o montante de 55 julgados – o que equivale a, aproximadamente, 51,40% de todas as decisões selecionadas, e a 67,90% daquelas prolatadas em sede recursal penal. Estas decisões se concentraram em quatro dos nove Municípios estudados – 11 em Belo Horizonte, 9 em Curitiba, 25 em Porto Alegre e 10 em São Paulo –

aplicando-se, aqui, as mesmas explicações explicitadas acima quando aos dados constantes da **Tabela 1**.

Confrontaram-se estas informações com os dados do Índice de Bem-Estar Urbano — IBEU — criado pelo Observatório das Metrópoles. Este índice considera como vetores, a mobilidade, as condições de moradia, as condições ambientais, as condições de serviços coletivos e as infraestruturas urbanas de cada parte das regiões metropolitanas brasileiras. Ele é constituído na forma de uma escala que varia de 0,001 (referente às piores condições de vida) a 1.000 (relativo às melhores condições de vida), permitindo classificar e localizar as áreas que oferecem melhores ou piores condições materiais para o bem-estar da vida urbana¹¹, o que, como se viu na **seção 2**, impacta diretamente no preço do solo urbano, atraindo o interesse do capital imobiliário formal e das camadas mais abastadas da população.

Todas estas informações estão explicitadas nos elementos abaixo, organizadas conforme os Municípios em que se encontraram decisões na seara criminal que indicavam o endereço dos imóveis “pixados”. Assim, nos **Quadros 2, 3, 4 e 5** indicam-se os processos e os endereços dos imóveis, conforme constam das decisões jurisprudenciais publicadas nos sites dos respectivos Tribunais e que, portanto, são de conhecimento público.

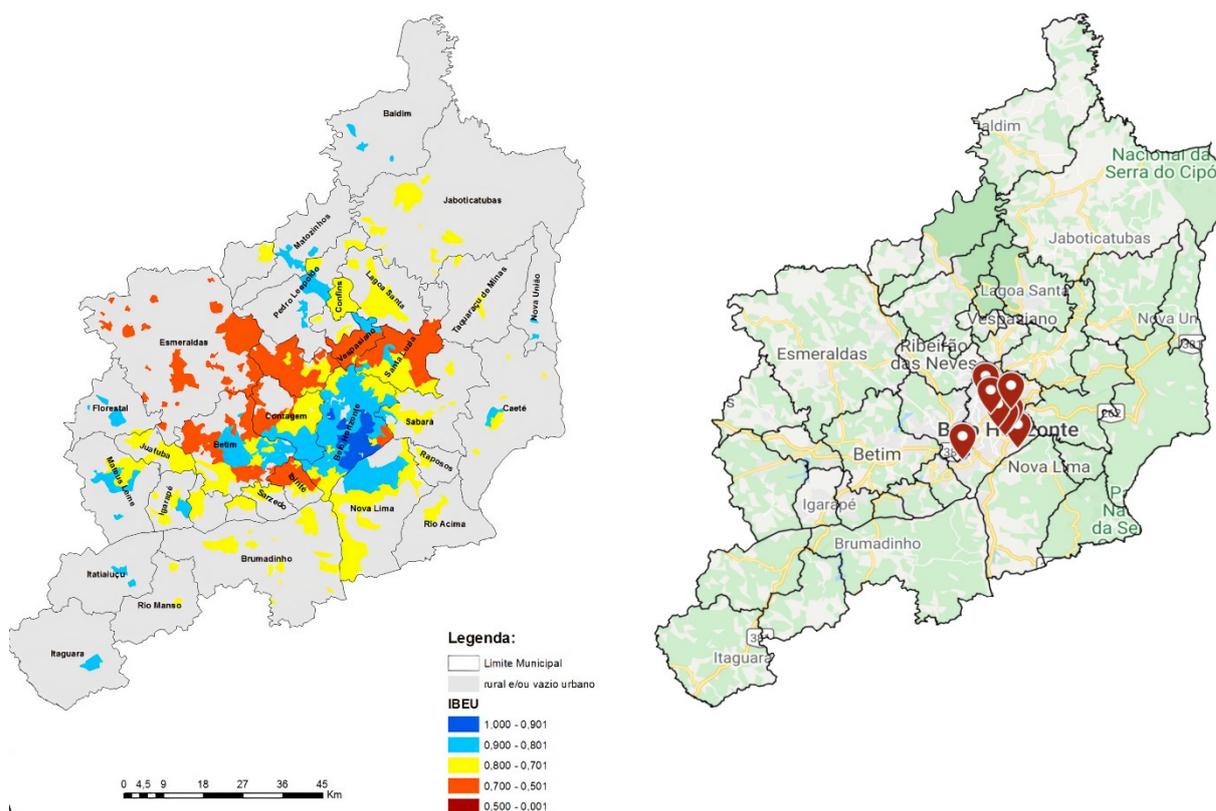
Por sua vez, as **Figuras 1, 2, 3 e 4** são compostas de dois mapas das Regiões Metropolitanas em cujos Municípios-sede foram encontrados os citados julgados. À esquerda estão os mapas com a distribuição espacial do IBEU em cada um dos mencionados Municípios e, neles, quanto mais forte a cor azul, maior o IBEU na área colorida, e, quanto mais próximo do vermelho, menor é o índice. À direita, estão os mapas das citadas localidades com as indicações – em vermelho – dos locais onde ocorreram as “pixações” julgadas pelos citados Tribunais.

¹¹ “O IBEU procura avaliar a dimensão urbana do bem-estar usufruído pelos cidadãos brasileiros promovido pelo mercado, via o consumo mercantil, e pelos serviços sociais prestados pelo Estado. Tal dimensão está relacionada com as condições coletivas de vida promovidas pelo ambiente construído da cidade, nas escalas da habitação e da sua vizinhança próxima, e pelos equipamentos e serviços urbanos. [...] O IBEU foi elaborado como um índice compreendido por três dimensões: mobilidade urbana, condições habitacionais e atendimento de serviços coletivos. A mobilidade urbana foi considerada a partir da proporção de pessoas que gastavam até 1 hora de deslocamento casa-trabalho. Nas condições habitacionais, foi considerada a proporção de pessoas que viviam em aglomerados subnormais e a densidade domiciliar entendida pela razão número de pessoas no domicílio e número de dormitórios. Na dimensão de atendimento de serviços coletivos, foram considerados o atendimento adequado de água, o atendimento adequado de esgoto e a coleta adequada de lixo. Cada uma das dimensões contribuía com o mesmo peso para definição do IBEU, sendo que cada um dos indicadores que compunham cada uma das dimensões também seguia o mesmo procedimento. De modo que, os indicadores participavam com pesos diferentes no cômputo final do índice”. (RIBEIRO; RIBEIRO, 2013, p. 7 e 14.)

QUADRO 2 – Endereços dos imóveis “pixados”, em Belo Horizonte

Processo	Endereço
1.0024.18.089826-4/001	Avenida Cristiano Machado, n. 3.450
1.0024.12.310918-3/001	Avenida Presidente Carlos Luz, n. 3.001
1.0024.17.124940-2/001	Viaduto Helena Greco, Avenida Contorno, n. 10.852
1.0000.18.055118-6/000	Avenida Jose do Patrocínio Pontes esquina Rua Salomão dos Vasconcelos
1.0024.15.116966-1/001	Praça da Liberdade, n. 21
1.0024.16.037010-2/001	Complexo Lagoinha, Avenida Presidente Antonio Carlos
1.0000.17.027723-0/000	Igrejinha da Pampulha
1.0000.16.036561-5/000	Igrejinha da Pampulha
1.0024.10.134074-3/001	Avenida Francisco Sales, n. 898
1.0024.11.031213-9/001	Rua O Garimpeiro, n. 45
1.0024.09.610528-3/001	Praça 7

Fonte: OS AUTORES. Construído a partir de dados extraídos do site do TJMG. Dados coletados entre 06/06/2020 e 10/06/2020.

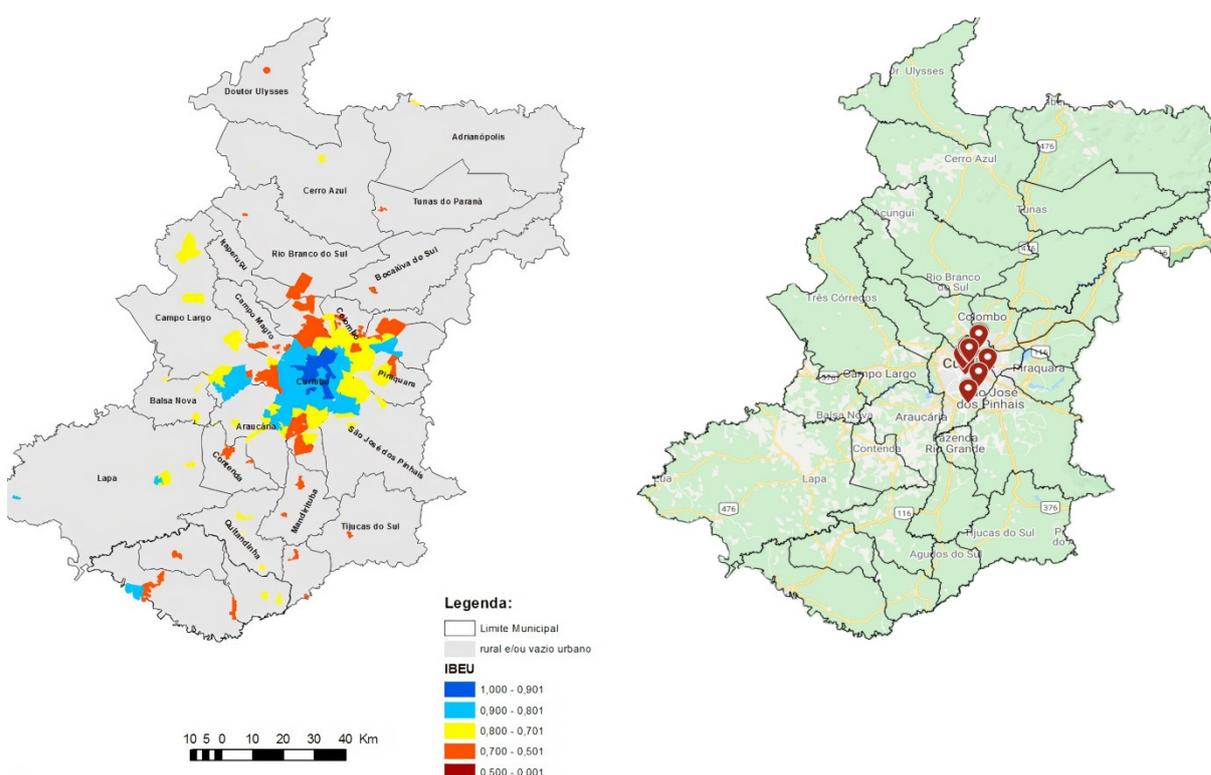
FIGURA 1 – Comparativo entre o IBEU e a localização das “pixações”, em Belo Horizonte

Fonte: OS AUTORES. Construído com base no Índice de Bem-Estar Urbano desenvolvido pelo Observatório das Metrôpoles (RIBEIRO; RIBEIRO, 2013, p. 7 e 14) e nos dados extraídos do site do TJMG, coletados entre 06/06/2020 e 10/06/2020.

QUADRO 3 – Endereços dos imóveis “pixados”, em Curitiba

Processo	Endereço
0009982-29.2018.8.16.0182	Rua Canadá, n. 2.128
0052764-22.2016.8.16.0182	Rua Antonio Lago, n. 71
0023531-82.2013.8.16.0182	Rua Marechal Deodoro, n. 666
0021377-57.2014.8.16.0182	Avenida Getúlio Vargas, n. 2.591
1530433-9	Largo da Ordem
0013805-50.2014.8.16.0182	Colégio Maria Aguiar
0021899-21.2013.8.16.0182	Rua Camilo Castelo Branco
1182648-5	Rua Mandirituba, n. 2.100
0006269-39.2011.8.16.0005	Rua Mariano Torres, esquina com a Rua Amintas de Barros

Fonte: OS AUTORES. Construído a partir de dados extraídos do *site* do TJPR. Dados coletados entre 06/06/2020 e 10/06/2020.

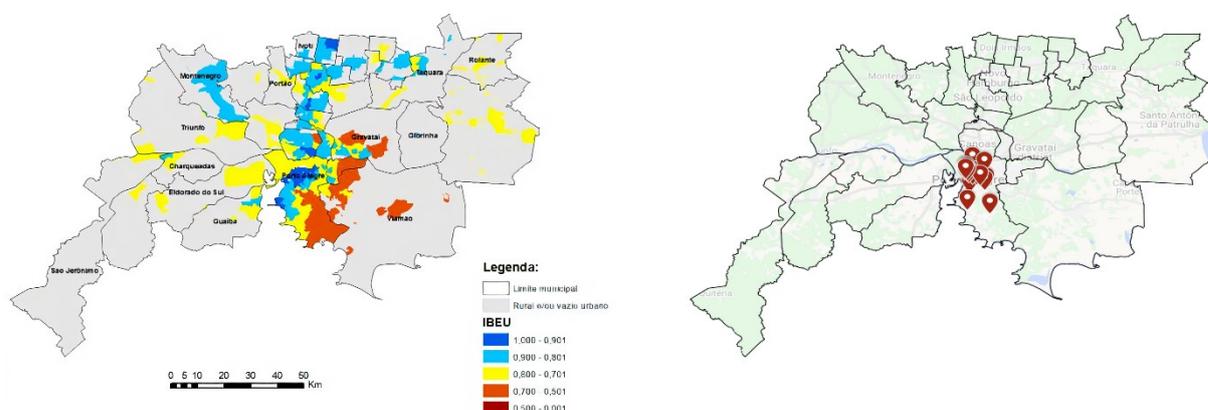
FIGURA 2 – Comparativo entre o IBEU e a localização das “pixações”, em Curitiba

Fonte: OS AUTORES. Construído com base no Índice de Bem-Estar Urbano desenvolvido pelo Observatório das Metrôpoles (RIBEIRO; RIBEIRO, 2013, p. 7 e 14) e nos dados extraídos do *site* do TJPR, coletados entre 06/06/2020 e 10/06/2020.

QUADRO 4 – Endereços dos imóveis “pixados”, em Porto Alegre

Processo	Endereço
0142142-56.2019.8.21.7000	Rua Joaquim Nabuco, n. 90
0015709-07.2019.8.21.7000	Avenida Ipiranga, n. 1.365
0070364-74.2018.8.21.9000	Avenida Bento Gonçalves, n. 1.129
0070370-81.2018.8.21.9000	Avenida Farrapos, n. 3.900
0058962-23.2017.8.21.9000	Avenida Venancio Aires, esquina com a Avenida João Pessoa
0329866-77.2017.8.21.7000	Rua Antônio Joaquim Mesquita, n. 120
0156437-69.2017.8.21.7000	Viaduto do Obirici
0033691-19.2017.8.21.9000	Avenida Venancio Aires, n. 261
0202786-72.2013.8.21.7000	Viaduto Otavio Rocha
0041681-66.2014.8.21.9000	Rua Doutor Flores
0180385-79.2013.8.21.7000	Rua Tenente Arizoly, n. 250
0400156-25.2014.8.21.7000	Avenida Ipiranga, n. 2.500
0259439-60.2014.8.21.7000	Rua Nove de Julho, n. 1.300
0016991-70.2014.8.21.9000	Avenida Juca Batista, n. 805
0286462-15.2013.8.21.7000	Rua Sarmento Leite / Praça da Esplanada
0342183-83.2012.8.21.7000	Avenida Loureiro Silva, Largo dos Açorianos
0181174-78.2013.8.21.7000	Avenida Ipiranga, n. 1.450
71004296240	Rua Vigário José Inácio, Centro
70053474128	Praça Pereira Parobé, n. 21
70050746304	Rua Lauro Muller, D.C. Navegantes
71004077947	Rua dos Andradas, n. 1646
70049552201	Palácio Piratini, Rua Duque de Caxias
70046782066	Avenida Carlos Gomes, n. 911
70041490517	Avenida Teresópolis, Praça Guia Lopes
70040386641	Avenida Bento Gonçalves, n. 5690

Fonte: OS AUTORES. Construído a partir de dados extraídos do site do TJRS. Dados coletados entre 06/06/2020 e 10/06/2020.

Figura 3 – Comparativo entre o IBEU e a localização das “pixações”, em Porto Alegre

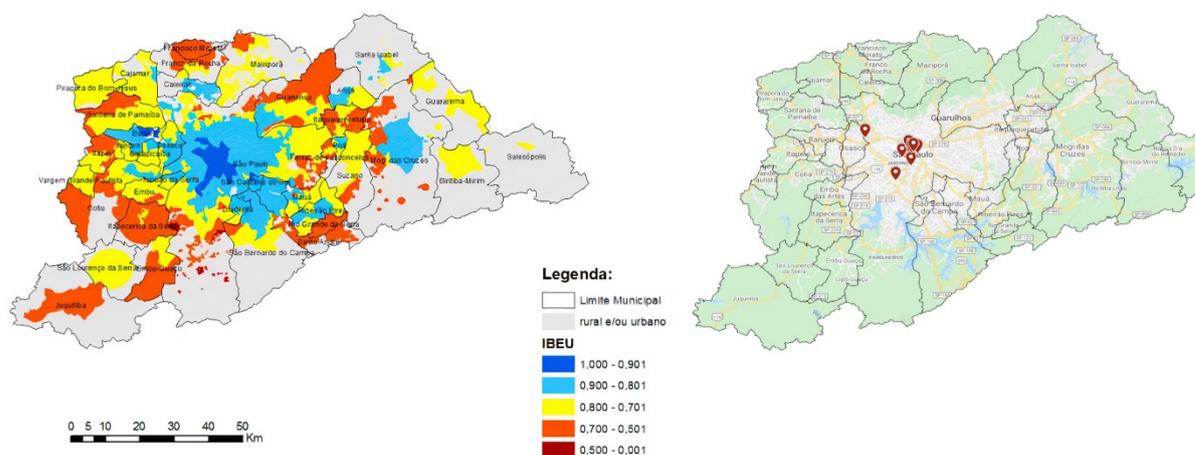
Fonte: OS AUTORES. Construído com base no Índice de Bem-Estar Urbano desenvolvido pelo Observatório das Metrôpoles (RIBEIRO; RIBEIRO, 2013, p. 7 e 14) e nos dados extraídos do *site* do TJRS, coletados entre 06/06/2020 e 10/06/2020.

QUADRO 5 – Endereços dos imóveis “pixados”, em São Paulo

Processo	Endereço
0040331-15.2016.8.26.0050	Alameda Jaú, n. 1592
0038760-09.2016.8.26.0050	Rua Caetano Pinto, n. 272
0054712-28.2016.8.26.0050	Praça Vladimir Herzog
0004844-41.2017.8.26.0052	Rua José de Souza Ferreira, n. 10
0000312-35.2014.8.26.0050	Alameda Barão de Limeira, n. 372
0072157-25.2017.8.26.0050	Estação Ana Rosa do Metrô
0049839-19.2015.8.26.0050	Viaduto do Chá
0074950-73.2013.8.26.0050	Rua 25 de Março, n. 580
0008440-62.2012.8.26.0002	Avenida Vereador José Diniz, esquina com a Rua Padre Antonio José dos Santos
0049839-19.2015.8.26.0050	Viaduto do Chá

Fonte: OS AUTORES. Construído a partir de dados extraídos do *site* do TJSP. Dados coletados entre 06/06/2020 e 10/06/2020.

FIGURA 4 – Comparativo entre o IBEU e a localização das “pixações”, em São Paulo



Fonte: OS AUTORES. Construído com base no Índice de Bem-Estar Urbano desenvolvido pelo Observatório das Metrôpoles (RIBEIRO; RIBEIRO, 2013, p. 7 e 14) e nos dados extraídos do *site* do TJSP, coletados entre 06/06/2020 e 10/06/2020.

Ao se analisarem as **Figuras**, constata-se que os mapas referentes à distribuição do IBEU – à esquerda – demonstram a concentração dos elementos formadores do sobredito índice na região central dos Municípios examinados, o que denota como esta região sobressai em relação às demais no

se refere às condições materiais ofertadas aos seus moradores. Confrontando-se esta informação com os mapas referentes à localização das ocorrências de “pixações” – à direta – pode-se constatar que as áreas de IBEU mais elevado concentra os endereços dos imóveis “pixados”. Esta identificação fornece indícios que robustecem as hipóteses interpretativas que, ao tratarem da criminalização da “pixação”, ligam-na à relação entre a seletividade penal e a concentração das redes de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas nas áreas de interesse do capital imobiliário.

Estes indícios tornam-se mais fortes quando se analisam algumas das informações contidas nos sobreditos julgados – *v.g.*, a participação das forças policiais nestes casos. Entre os casos analisados, são facilmente encontradas menções à existência de boletins de ocorrência lavrados por policiais que narram a dinâmica do flagrante e nos quais se lê relatos de que os policiais se encontravam em serviço quando surpreenderam algum “pixador”.

Além disso, estes boletins de ocorrência e os autos de prisão em flagrante do “pixador” são as bases principais sobre as quais os promotores de justiça constroem suas peças acusatórias – *v.g.*, o Habeas corpus n. 1.0000.17.027723-0/000, julgado pelo TJMG. Dessa forma, estas informações indiciam que há uma clara porção do território urbano – as áreas centrais onde vivem as camadas abastadas e que apresentam interesse ao mercado imobiliário – em que os “pixadores” são repreendidos pela força policial e, posteriormente, levados a julgamento para, enfim, serem condenados.

Dos 81 julgados na seara criminal, em 41, houve a condenação dos acusados – o que perfaz o montante de, aproximadamente, 50,62% destas decisões e 38,32% de todas as decisões analisadas. Em 35 destes julgados – aproximadamente, 37,71% de todas as decisões selecionadas, 43,21% das decisões criminais e 85,36% das decisões criminais condenatórias – houve expressa menção a abordagem policial que levou à denúncia dos “pixadores”, o que permite reconhecer a concentração do policiamento intensivo em áreas centrais das cidades.

Este fator somado às condenações judiciais dos “pixadores” parecem concorrer para a dinâmica de formação do preço do solo urbano, podendo ser vistos como instrumentos, ainda que indiretos, de valorização imobiliária. Afinal, por um lado, uma área bem policiada é mais valiosa que outras desprovidas de policiamento. Lado outro, a presença da polícia e o risco de condenação contribuem para expulsar os “pixadores”, o que permite afirmar que estes mecanismos de atuação estatal geram o distanciamento e a segregação das populações pobres, mediante a cooptação do público pelo privado.

Para além destas constatações, os dados acima põem algumas questões. A prática de marcar paredes, fachadas, muros etc. também, ocorre nas áreas periféricas. Ademais, as forças repressivas e policiais são a principal presença estatal nestas últimas áreas. Assim, esperar-se-ia que o número de abordagens policiais relacionadas à “pixação” nas áreas marginalizadas figurasse nos julgados levantados. Porém, isto não se verificou, o que pode ter algumas explicações.

Talvez os parâmetros adotados na pesquisa não sejam aptos a esta seleção – *v.g.*, os acórdãos relacionados aos casos acima mencionados podem não apresentar o endereço dos imóveis. Porém, isto seria estranho, pois, o local de ocorrência do ilícito é um critério importante à sua determinação. Ademais, não haveria razões jurídicas para que algumas decisões fornecessem a localização do imóvel e outras não.

Outra possibilidade seria a ocorrência de uma coincidência. Por um lado, as forças policiais, ao realizarem suas rondas nas áreas periféricas podem não se ter deparado com indivíduo ou grupo realizando “pixações”. Por outro lado, as forças policiais podem ter surpreendido os “pixadores”, eles foram devidamente processados e não recorreram ou seus recursos não foram admitidos, o que, em ambos os casos, pode indicar que: os indivíduos se resignaram com a decisão, ou encontraram problemas para acessar as instâncias superiores, permitindo ilações sobre a periferização como um obstáculo ao exercício dos direitos fundamentais do acesso à justiça e da ampla defesa.

Há uma terceira hipótese: o policiamento nas áreas periféricas é inadequado, só ocorrendo operações policiais com objetivos específicos. Isto significaria que os serviços de segurança pública não são disponibilizados de forma permanente a estes indivíduos, maculando o seu direito fundamental à segurança e poderia contribuir para a sensação contraposição entre as forças policiais e esta população.

Há, ainda, a possibilidade de os agentes policiais terem se deparado com casos de “pixação”. Neste caso, eles podem ter repreendido verbalmente os indivíduos, ou ter-lhes aplicado algum tipo de punição, o que, neste último caso, configuraria mácula ao direito fundamental ao devido processo legal. Os policiais podem não ter conseguido capturar os autores da “pixação” que poderiam ter-se evadido do local, hipótese em que se poderia discutir que a eficiência da persecução policial relativa a “pixações” ocorridas nas áreas periféricas é inferior àquela relacionada a imóveis situados nas áreas centrais. Os policiais podem, também, ter visto a prática da “pixação” e se quedaram inertes, ou, satisfizeram-se com a sua interrupção sem realizarem esforços para capturar os autores, hipótese em que se estaria diante de uma distinção quanto à abordagem policial nos casos em que a “pixação”

ocorre nas áreas centrais e periféricas, cuja explicação poderia estar no temor dos próprios policiais sofrerem agressões.

Todavia, há outra explicação para esta última possibilidade. Os policiais e, eventualmente algum magistrado, se o caso chegasse ao Poder Judiciário, poderiam compreender que a “pixação” somente se configuraria como um ilícito quando realizada em áreas abastadas. Isto significaria que a “sujeira” da “pixação” se adequaria, esteticamente, à falta de ordenação e à pobreza das áreas periféricas, indicando que o ambiente urbano digno da tutela penal ambiental se restringe à cidade formal frequentada e habitada pelas camadas com maior poder aquisitivo.

Dessa forma, se, num primeiro momento, os acórdãos fornecem uma imagem de cidades bem servidas de policiamento e segurança, com patrulhamento realizado diuturnamente, os dados acima parecem indicar um padrão: os mesmos imóveis situados em áreas que concentram as melhores condições de vida aos seus habitantes são protegidos pela atividade Estatal no que diz respeito ao combate à “pixação”. Consequentemente, estes indícios parecem apontar para a forma como a atividade repressiva estatal contribui para a formação/manutenção do padrão estético da morfologia urbana capitalista, ao mesmo tempo em que favorece a segregação socioespacial.

6. CONCLUSÃO

A cidade é o lugar construído pelas pessoas e onde elas estão “condenadas a viver”. Nela se desenvolvem a vida social, a vida política e a cultura de seus habitantes, o que indica que ela transcende um mero aspecto físico. No entanto, o desenvolvimento do modelo capitalista contemporâneo tem reduzido a cidade a um polo econômico, em que a importância dos seus espaços se restringe ao valor de troca, ignorando-se as questões sociais atinentes à produção destes mesmos espaços. Isto significa que o mercado imobiliário passou a comandar a produção e a organização dos espaços urbanos, excluindo tudo que possa diminuir o preço de sua mercadoria — a terra urbana.

Com a mercantilização do solo urbano e a colaboração de ações estatais para perpetuação deste modelo, os pobres, estigmatizados por esse padrão dominante, são malvistas e afastados do centro da cidade. Neste contexto, inserem-se as diversas reações da periferia, podendo-se considerar a “pixação” como uma forma de reapropriação do espaço urbano pelos marginalizados, a partir de um ato de revolta contra o estigma que lhes é imposto. Por meio dela se denunciam as mazelas de uma cidade de paisagem pretensa e falsamente imaculada, põem-se à mostra as desigualdades existentes na cidade e se coloca a periferia, ainda que de forma simbólica e gráfica, no centro da cidade, para ser

vista e lembrada. Com ela a paisagem urbana é moldada de maneira simbólica e forçada, pelas mãos daqueles que não detém o poder de configurá-la pelos instrumentos formalmente prescritos. Assim, se a conformação urbana da cidade capitalista contemporânea é segregadora e não permite que todos os indivíduos produzam, conforme seus anseios, o espaço em que vivem, o “pixo” se mostra apto a modificar a paisagem urbana e colocar o seu autor como sujeito ativo, produtor da paisagem.

Nesta dinâmica, porém, estabelece-se uma tensão, em que, de um lado, estão os “pixadores” e, de outro, os produtores formais do espaço urbano. Estes últimos contam com ações estatais que criam uma espécie de política urbana que perpetua a segregação socioespacial e que demonstram a cooptação do que é tido como público pela iniciativa privada. Dessa forma, a cooptação perpassa a compreensão da cidade somente sob seu aspecto físico, despolitizando a questão urbana e desconsiderando que ela é palco e objeto de conflitos e disputas entre os indivíduos e grupos.

É desta maneira que a Lei de Crimes de Ambientais, baseada na ideia de cidade como “ambiente artificial” criminalizou explicitamente a prática da “pixação”, mas, desconsiderou — ou, ao menos não explicitou como delituosas — outras condutas que, também, interferem na paisagem urbana, como as diversas espécies de anúncios publicitários, cuja regulação está a cargo, somente, das leis e regramentos administrativos municipais. Embora estes diplomas normativos locais também sancionem a “pixação”, verifica-se que o tratamento de ambas as situações é desprovido de razoabilidade, pois, as multas aplicadas à “pixação” e ao descumprimento das regras sobre publicidade urbana não são equivalentes. Isto permite afirmar que tais diplomas normativos, longe de se pautarem pela tutela administrativa do ambiente construído, voltam-se à proteção de uma parte bem específica e delimitada do ambiente urbano contra as ações de um grupo, também bem específico, de indivíduos.

Além disso, o tratamento diferenciado dado ao grafite torna ainda mais clara qual é a estética urbana que se visa proteger. A recepção do grafite como arte e a criminalização da “pixação”, no Brasil, produz uma dicotomia – pixação/grafite – que não existe em outros lugares, uma vez que ambas as práticas têm a mesma origem. No entanto, ao tempo em que as “pixações” são elementos de desvalor, pois, modificam a paisagem urbana falsamente imaculada, os grafites, por se apresentarem com desenhos e cores e terem sido bem recepcionados, tornaram-se elementos que agregam valor aos bens.

Como se observa, a valorização dos imóveis urbanos permeia toda a dinâmica em torno da “pixação”. As populações vistas como fatores de desvalorização são empurradas para fora dos centros da cidade, de modo que não ocupem os espaços destinados aos mais abastados. O resultado é a

construção de uma paisagem homogênea e “higiênica”, marcada pela presença de uma ausência — a ausência decorrente da invisibilização das camadas desfavorecidas.

Os diversos exercícios de espacialização realizados a partir dos julgados analisados corroboram estas afirmações. A forte vigia policial e as condenações dos “pixadores” não só perpetuam esta dinâmica como também são elementos que contribuem, ainda que indiretamente, para a formação, conservação e majoração do valor de troca dos imóveis melhor protegidos. Assim, aqueles que detêm as melhores condições materiais de vida veem seus bens resguardados do desvalor das marcas da periferia.

Não obstante estes mecanismos, a “pixação” marca a cidade porque seus praticantes não podem participar dos processos formais de gestão e produção espacial. Eles não são retratados nos produtos do mercado imobiliário formal e, assim, não se identificam ao meio. Dessa forma, marcar a cidade, mostra-se como uma alternativa — às vezes como a única — para que eles se vejam representados na e pela paisagem. É neste sentido, que à margem da lei, aqueles que vivem à margem da cidade e da sociedade encontraram na “pixação” uma forma, também marginal, de reapropriação simbólica daquele espaço que lhes é negado na e pela cidade capitalista contemporânea.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade**. Tradução de Carlos Felipe Moisés. São Paulo: Companhia das letras, 1982.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1 (Parte Geral).

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1 (Parte geral).

_____. **Curso de direito penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4 (legislação penal especial).

COSTA, Igor Sporch da. O urbanismo e o direito por um prisma interdisciplinar: um estudo sobre a produção normativa para a efetivação do direito à cidade. **Revista de direito administrativo – RDA**, Rio de Janeiro, v. 255, p. 161-192, set./dez. 2010.



_____. A comunidade LGBT e a “revolta contra o estigma” — um ensaio acerca do “estado da arte” da política pública brasileira contra a homofobia. In: COSTA, Igor Sporch da; MIRANDA, João Irineu de Rezende. (Org.). **Direito e movimentos sociais: a busca da efetivação da igualdade**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 123-228.

FERREIRA, Maria Alice. Arte urbana no Brasil: expressões da diversidade contemporânea. **VIII encontro nacional de história da mídia**, Universidade do Centro Oeste, Guarapuava, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Lei de crimes ambientais: comentários à Lei 9605/1998**. 2 ed. São Paulo: Forense. 2015.

HAMANN, Cristiano; PIZZINATO, Adolfo; TEDESCO, Pedro de Castro. Intervenções visuais urbanas: sensibilidade(s) em arte, grafite e pichação. **Psicologia & sociedade**. v. 29, 2017.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: Annablume, 2005.

_____. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. Tradução de Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro, 1955. v. 7 (arts. 155 a 196).

LARRUSCAHIM, Paula Gil; SCHWEIZER, Paul. A criminalização da pichação como cultura popular na metrópole brasileira na virada para o século XXI. **Revista de direitos e garantias fundamentais**. Vitória, v. 15, n. 1, p. 13-32, jan./jun. 2014.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade: o fenômeno urbano; sentido e finalidade da industrialização; o principal direito do homem**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MAGNANI, José Guilherme Cantor. De perto e de dentro: notas para uma etnografia urbana. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 17, n.49, p 11-29, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Aspectos jurídicos da chamada “pichação” e sobre a utilização da ação civil pública para tutela do interesse difuso à proteção da estética urbana. **Revista da faculdade de direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 87, p. 155-181, jan. 1992. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67173>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. 1 (Tomo 1).

PADILLA, Vinicius. **A pichação como fenômeno socioambiental na cidade de Manaus**. 2013. Dissertação (mestrado em Psicologia). Faculdade de Psicologia da Universidade Federal do Amazonas, 2013, Manaus, 2013.



PEREIRA, Alexandre Barbosa. As marcas da cidade: a dinâmica da pixação em São Paulo. **Lua nova**, São Paulo, v. 79, p. 143-162, 2010.

_____. Quem não é visto, não é lembrado: sociabilidade, escrita, visibilidade e memória na São Paulo da pixação. **Cadernos de arte e antropologia**, São Paulo, v. 1, p. 55-169, 2012.

_____. **De rolê pela cidade**: os pixadores em São Paulo. 2005. Dissertação (mestrado em Antropologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2005.

PIRES, Álan Oziel da Silva. **A pixação como apropriação da cidade**: o pixador como formador do cenário urbano. 2017. Dissertação (mestrado em História Social da Cultura). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. São Paulo: Brasiliense, 1995.

_____. **A cidade e a lei**: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo. São Paulo: Fapesp; Studio Nobel, 1997.

SILVA, Eduardo Faria da. **Pixo**: o lado oculto ao Direito. 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2016.

SINGER, Paul. **Urbanização e desenvolvimento**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

SPINELLI, Luciano. Pichação e comunicação: um código sem regra. **Logos 26**: comunicação e conflitos urbanos, Rio de Janeiro, a. 14, p. 111-121, 2007.

Sobre os autores:

Igor Sporch da Costa

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (2003), especialização em Administração Pública - ênfase em Gestão Pública Municipal pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas Machado Sobrinho em Juiz de Fora (2005), mestrado em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (2006) e doutorado em Droit Public pela Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne.

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4328110609255587> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6087-3792>

E-mail: igorsporch@yahoo.com.br

Gilberto Ivan Haas Soares

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2019) e especialização em Direito Administrativo pela Universidade do Norte do Paraná (2021).

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ponta Grossa, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0260297667156267>

E-mail: gilbertohsoares@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

